



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA	81
EXTRATOS.....	81
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	99
ADMINISTRATIVO	99
CONTROLE EXTERNO	103
EDITAIS.....	103
CAUTELARES	106

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria

TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11044/2017

APENSO(S): 13950/2022

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES, DO EXERCÍCIO 2016. (U.G.: 991)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

EMBARGANTE(S): NELCI DE OLIVEIRA LIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2293/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA**, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1302/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15600/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO (PREFEITO MUNICÍPIO DE MANACAPURU), SR. JAIR AGUIAR SOUTO (PREFEITO MUNICÍPIO MANAQUIRI) E SRA. DULCINEIA ESTER DE ALMEIDA MOTTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS- SEMED/AM) E SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS ACUMULOS DE CARGOS DE SERVIDORES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, JAIR AGUIAR SOUTO, DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA E ARLETE FERREIRA MENDONÇA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 2294/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO CONTRA OS SENHORES **BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**,





PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, E **JAIR AGUIAR SOUTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO MANAQUIRI; **SRA. DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED/AM; E **ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS ACÚMULOS DE CARGOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02- TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, NO SENTIDO DE RECONHECER O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS DOS SERVIDORES APONTADOS NA INICIAL, PERSISTINDO ATÉ FINAL DA INSTRUÇÃO, A SITUAÇÃO FÁTICA DOS SERVIDORES: **ENILZABETH BEZERRA SILVA E SILVA, HEBERTON MOTA ATAYDE, PAULO ROBERTO BASTOS DE ARAÚJO, PAULA FRANCINETE SÁ MOTA, GRACINETE DE SOUZA ARRUDA, HENRIQUE DA SILVA BARBOSA E FRANCISCO JOSÉ FERREIRA BENDAHAM**, EM AFRONTA AO ARTIGO 37, XVI, DA CF/88; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL RESPONSÁVEL PELA SEDUC, QUE ENCAMINHE A COMPROVAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD INSTAURADO EM DESFAVOR DOS SERVIDORES **ENILZABETH BEZERRA SILVA E SILVA, HEBERTON MOTA ATAYDE, PAULO ROBERTO BASTOS DE ARAÚJO, PAULA FRANCINETE SÁ MOTA, GRACINETE DE SOUZA ARRUDA; HENRIQUE DA SILVA BARBOSA E FRANCISCO JOSÉ FERREIRA BENDAHAM**, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS** DA CIÊNCIA DESTA PEÇA TÉCNICA, E O RESULTADO CASO JÁ TENHA OCORRIDO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA E SANÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 54, II, “A”, DA LOTCE; **9.4. DETERMINAR** AO ATUAL RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA DE MANAQUIRI A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PERPETRADO PELOS SERVIDORES **ENILZABETH BEZERRA SILVA E SILVA; HEBERTON MOTA ATAYDE; PAULO ROBERTO BASTOS DE ARAÚJO; PAULA FRANCINETE SÁ MOTA; GRACINETE DE SOUZA ARRUDA; HENRIQUE DA SILVA BARBOSA E FRANCISCO JOSÉ FERREIRA BENDAHAM**. QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO REFERIDO PAD EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 54, II, “A”, DA LOTCE; **9.5. DETERMINAR** AO ATUAL RESPONSÁVEL PELA SEMED/MANAUS A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PERPETRADO PELA SERVIDORA **PAULA FRANCINETE SÁ MOTA**. QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO REFERIDO PAD EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA E SANÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 54, II, “A”, DA LOTCE; **9.6. DETERMINAR** AO ATUAL RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA DE MANACAPURU A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS DOS SERVIDORES QUE PERMANECEREM COM A ACUMULAÇÃO E PRESTANDO A ESSA MUNICIPALIDADE. QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO REFERIDO PAD EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 54, II, “A”, DA LOTCE; **9.7. NOTIFICAR** A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL MANACAPURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED, **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SR. JAIR AGUIAR SOUTO, SRA. DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, SR. BETANAEL DA SILVA D’ ÂNGELO**, SECEX E DEMAIS INTERESSADOS, ENVIANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.8. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DO PLANO DE INSPEÇÃO DA PRÓXIMA COMISSÃO, VISANDO MONITORAR O STATUS DOS PAD’S INSTAURADOS NOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS, DE MODO A SER COMUNICADO AO RELATOR DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE A CADA ÓRGÃO ENVOLVIDO, AS RESPONSABILIDADES E PERMANÊNCIA DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, JULGAR PROCEDENTE, DETERMINAÇÕES, APLICAR MULTAS E NOTIFICAR.**

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15699/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX CONTRA O SR. DAVID NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SR. RENATO LUIZ PAIVA DA SILVA, COM INDÍCIOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE MÉDICO, E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO, BEM COMO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 056/2017, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E DAVID NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2303/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO





DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX - TCE/AM EM FACE DO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, À ÉPOCA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO **SR. RENATO LUIZ PAIVA DA SILVA**, COM INDÍCIOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE MÉDICO, E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO, BEM COMO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, À ÉPOCA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA DEVIDA TRANSPARÊNCIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021, DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM LOCADOR QUE NÃO DETINHA A PROPRIEDADE DO BEM E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COM PASSAGENS AÉREAS PARA PESSOAS SEM VÍNCULO INSTITUCIONAL COM A PREFEITURA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA DEVIDA TRANSPARÊNCIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021, DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM LOCADOR QUE NÃO DETINHA A PROPRIEDADE DO BEM E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COM PASSAGENS AÉREAS PARA PESSOAS SEM VÍNCULO INSTITUCIONAL COM A PREFEITURA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SECEX A ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO RELATIVO ÀS DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS PARA PESSOAS SEM VÍNCULO INSTITUCIONAL COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E RESPONSABILIZAÇÃO DO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, MEDIANTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 195 E 198, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. DETERMINAR** À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, III, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; **9.6. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT QUE: 9.6.1. ELABORE PESQUISAS DE MERCADO DETALHADAS E ATUALIZADAS, COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A COMPATIBILIDADE DOS VALORES CONTRATADOS COM OS VALORES DE MERCADO, GARANTINDO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA; 9.6.2. EM FUTUROS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO, APRESENTE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E FUNDAMENTADAS QUE DETALHEM OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DO OBJETO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO; 9.6.3. ANTES DA CELEBRAÇÃO DE QUAISQUER TERMOS ADITIVOS, REALIZE ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA QUE DEMONSTRE CLARAMENTE A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE; 9.6.4. EM FUTUROS CONTRATOS DE LOCAÇÃO, ADOTE MEDIDAS DILIGENTES PARA A VERIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL, EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, GARANTINDO O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA; **9.7. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, SECEX E PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 11461/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACORDÃO Nº 981/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10774/2021 CONFORME DESPACHO Nº 303/2023/SECEX, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NORMANDO BESSA DE SÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

ORDENADOR: NORMANDO BESSA DE SÁ (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): GIOVANA DA SILVA ALMEIDA – OAB/AM 12197, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411 E MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO – OAB/AM 12846

ACÓRDÃO 2304/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.6

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, OBJETO DO PRESENTE FAG, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. NORMANDO BESSA DE SA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. NORMANDO BESSA DE SA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 18.774,80 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS AO TRIBUNAL REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A MAIO E JULHO A DEZEMBRO DE 2018 (RESTRIÇÃO Nº 01), CORRESPONDENTE A R\$ 1.706,80 PARA CADA UM DOS 11 MESES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, COM BASE NO ART. 54, I, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. NORMANDO BESSA DE SA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO'S, REFERENTES AOS SEIS BIMESTRES DE 2018 (RESTRIÇÃO Nº 15), CORRESPONDENTE A R\$ 1.706,80 PARA CADA UM DOS SEIS BIMESTRES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, COM BASE NO ART. 54, I, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. NORMANDO BESSA DE SA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 5.120,40 (CINCO MIL, CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL-RGF'S, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DE 2018 (RESTRIÇÕES Nº 16 E Nº 17), CORRESPONDENTE A R\$ 1.706,80 PARA CADA UM DOS TRÊS QUADRIMESTRES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, COM BASE NO ART. 54, I, "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. NORMANDO BESSA DE SA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR CONSUBSTANCIADAS NAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS NºS 03, 04, 05, 07, 19, 20, 21, 22, 26 E 27, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pag.7

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. NORMANDO BESSA DE SA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 142.931,30 (CENTO E QUARENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)**, REFERENTE A: A) DIFERENÇA DE **R\$ 58.531,30 (CINQUENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)** DETECTADA NAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2018 E CÓPIAS DOS EXTRATOS BANCÁRIO/APLICAÇÕES FINANCEIRAS ENCAMINHADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA/PRESTAÇÃO DE CONTAS (RESTRIÇÕES Nº 04 E Nº 05); E B) NÃO COMPROVAÇÃO DOS DESLOCAMENTOS E ATIVIDADES DECORRENTES DOS PAGAMENTOS DAS DIÁRIAS INDICADAS NA TABELA DE FLS. 406/407 (**RESTRIÇÃO Nº 26**), NO TOTAL DE **R\$ 84.400,00 (OITENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)**; COM BASE NOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ. **10.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ QUE: A) PROMOVA ESFORÇOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PATRIMÔNIO, A FIM DE PROMOVER A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS E VIABILIZAR O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTANTE DA RESOLUÇÃO Nº 27/2013-TCE/AM, EM ESPECIAL A DOS INCISOS XXV, XXVI E XXVII, JUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESTRIÇÃO Nº 06); B) OBSERVE ESTRITAMENTE AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SOBRETUDO A LEI Nº 14.133/2021 E A LEI Nº 10.520/2002 (RESTRIÇÕES NOS 28 E 29); **10.8. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ QUE VERIFIQUE AS MEDIDAS EFETIVADAS PARA FINS DE ATENDER AS RECOMENDAÇÕES ACIMA INDICADAS; **10.9. DAR CIÊNCIA AO SR. NORMANDO BESSA DE SA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DA DECISÃO; **10.10. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS ATENDIDAS AS DELIBERAÇÕES E EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, QUE VOTOU POR JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, DETERMINAÇÃO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

PROCESSO Nº 10620/2025

APENSO(S): 10616/2025 E 16897/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LOUSIMAR DE MATOS BONATES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2100/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16897/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - OAB/AM A901

ACÓRDÃO 2276/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LOUSIMAR DE MATOS BONATES** – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.100/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.897/2023 (FLS. 302/303), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LOUSIMAR DE MATOS BONATES** – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.100/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.897/2023 (FLS. 302/303), NOS TERMOS DAS RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS E NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LOUSIMAR DE MATOS BONATES, NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART.54, INCISOS VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NO RELATÓRIO/VOTO, E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS





PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL AS ADMISSÕES DE 05 (CINCO) SERVIDORES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021; 8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, DETERMINANDO QUE RESCINDA OS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO DECORRENTES DAS ADMISSÕES APRECIADAS NESTES AUTOS E AINDA VIGENTES, REQUISITANDO-SE, SOB PENA DE MULTA, A COMPROVAÇÃO DE FEZ CESSAR OS CORRESPONDENTES PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 261, § 3º, DO RITCE, DANDO O AVISO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS POSTERIORMENTE AO PRAZO FIXADO PODERÃO SER GLOSADOS E IMPUTÁVEIS AO GESTOR RESPONSÁVEL (ART. 261, § 4º, DO RITCE); 8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E DE SEUS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO DECISUM EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; 8.4. ARQUIVAR O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM. VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10616/2025

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2100/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16897/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2277/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2100/2024, PROLATADA NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 16 DE OUTUBRO DE 2024, (FLS. 277/278 DO PROCESSO Nº 16.897/2023), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 2100/204, PROLATADA NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 16 DE OUTUBRO DE 2024, (FLS. 277/278 DO PROCESSO Nº 16.897/2023), E PUBLICADO NO D.O.E DO DIA 1º/11/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, DO TEOR DA PRESENTE DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DESTES RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, E; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 16.897/2023, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11903/2025

APENSO(S): 16121/2023 E 14952/2021

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2013/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14952/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 2284/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2013/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.952/2021, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO,





INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 2013/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.952/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12562/2025

APENSO(S): 13976/2017, 13605/2023 E 15705/2021

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 50/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13605/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 2288/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, EX-PREFEITO DE CODAJÁS, CONTRA O ACÓRDÃO N. 50/2024 – TRIBUNAL PLENO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, PARA MANTER INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO N. 50/2024 – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM CAPAZES DE DESCONSTITUIR A LEGALIDADE E A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA PROFERIDA AO RECORRENTE, **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12582/2025

APENSO(S): 11431/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1795/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11431/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 2289/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1795/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.431/2019, APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PARA MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1795/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.431/2019, APENSO, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO RECURSAL; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 11.431/2019, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.10

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11882/2024

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE HUMAITÁ ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO 2231/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE HUMAITÁ, VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, CONFORME O ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE HUMAITÁ ACERCA DAS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021, QUAL SEJA, A FALHA NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PELA REFERIDA PREFEITURA, CONSUBSTANCIADA NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA INSCULPIDO NO ART. 37 DA CF/88, BEM COMO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.666/93. ALÉM DA CONSTATAÇÃO, MEDIANTE SOMATÓRIO DE INDÍCIOS QUE APONTAM NA MESMA DIREÇÃO, DA OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 37 DA CF/88 E 3º DA LEI 8.666/93; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO VI DO ART. 308 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, DIANTE DAS GRAVES IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021, FIXANDO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA DE HUMAITÁ/AM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO E OBSERVÂNCIAS DE SUAS ATIVIDADES DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS, A FIM DE EVITAR A SOBREPOSIÇÃO DE ESFORÇOS FINANCEIROS, BEM COMO REALIZAR A GESTÃO DO GASTO PÚBLICO NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ESPECIALMENTE PELOS DIPLOMAS LEGAIS ATINENTES ÀS LICITAÇÕES E ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ATUALMENTE SOB REGRAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** POR MEIO DE SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU POR CONHECER, JULGAR IMPROCEDENTE E DAR CIÊNCIA.**

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14611/2024

APENSO(S): 11292/2019, 16335/2020 E 15509/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2704/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11292/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.11

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2340/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 110/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO COM ALCANCE AOS ACÓRDÃOS Nº 2039/2023 E 2704/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 2018-2019/2071-2072), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.292/2019, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 110/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, NO SENTIDO DE ANULAR OS ACÓRDÃOS Nº 2039/2023 E 2704/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.292/2019 (FLS. 2018-2019/2071-2072), PROPONDO O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, PATRONO DO **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2039/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FL. 2018-2019); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 110/2023-TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ E SEU PATRONO E DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DA DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11817/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, DO EXERCÍCIO DE 2022. (FAG PROCESSO Nº 12375/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ORDENADOR: SIMÃO PEIXOTO LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154

PARECER PRÉVIO 51/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS GERAIS DA PREFEITURA DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NO EXERCÍCIO DE 2022;

ACÓRDÃO 51/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO QUE SE REFERE AOS ATOS DE GESTÃO REALIZADOS PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA DE BORBA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2022; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** NO VALOR DE **1.706,80** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ART. 308, VII, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.12

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA: **10.3.1.** QUE PROMOVA O APRIMORAMENTO DE SEUS MECANISMOS DE CONTROLE PATRIMONIAL, COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO, REGISTRO ANALÍTICO E INVENTÁRIO ATUALIZADO DE SEUS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, BEM COMO A DESIGNAÇÃO FORMAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO. **10.3.2.** QUE PROVIDENCIE A ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO FORMAL DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, GARANTINDO SUA ATUAÇÃO TÉCNICA, INDEPENDENTE E A EMISSÃO TEMPESTIVA DE PARECERES CONCLUSIVOS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO. **10.3.3.** QUE ADOTE MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS, ESPECIALMENTE O RREO E O RGF, BEM COMO A INSTRUÇÃO COMPLETA E TEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS ENVIADOS AO TRIBUNAL. **10.3.4.** QUE MANTENHA ATUALIZADAS, NO SIMEC E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À RETOMADA DE OBRAS ESCOLARES INACABADAS COM RECURSOS DO FNDE/MEC, INCLUSIVE AQUELAS RELACIONADAS À ADESAO A PROGRAMAS FEDERAIS COMO O ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. **10.3.5.** QUE ASSEGURE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMPATÍVEL COM A META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCAÇÃO INFANTIL), COM PRIORIDADE PARA A AMPLIAÇÃO DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDEB E DE PROGRAMAS FEDERAIS, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 548 DO STF. **10.3.6.** QUE PROMOVA A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS JUNTO AO RPPS (BORBAPREV), MEDIANTE PARCELAMENTO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS REGISTRADOS, COM ACOMPANHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E DA UNIDADE GESTORA DO REGIME. **10.3.7.** QUE ASSEGURE O RECOLHIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS FOLHAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB, TANTO DA PARTE PATRONAL QUANTO DA PARTE DOS SERVIDORES. **10.3.8.** QUE PADRONIZE E FORMALIZE TODOS OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO, COM A INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS POR LEI, DEFINIÇÃO DE PRAZOS, OBJETO, OBRIGAÇÕES DAS PARTES E GARANTIAS, ASSEGURANDO A RASTREABILIDADE DAS CONTRATAÇÕES. **10.3.9.** QUE EVITE O FRACIONAMENTO INDEVIDO DE OBJETOS CONTRATUAIS, PLANEJANDO DE FORMA CENTRALIZADA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E OBSERVANDO ESTRITAMENTE AS NORMAS DA LEI Nº 14.133/2021, ESPECIALMENTE QUANTO À FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES. **10.3.10.** QUE REGULAMENTE POR NORMA PRÓPRIA OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CONCESSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS VARIÁVEIS, COMO GRATIFICAÇÕES POR PRODUTIVIDADE, ASSEGURANDO LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO A METAS MENSURÁVEIS. **10.3.11.** QUE REVISE A FOLHA DE PAGAMENTO CUSTEADA COM RECURSOS DO FUNDEB, PROMOVENDO A EXCLUSÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS A SERVIDORES NÃO ENQUADRADOS COMO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.113/2020. **10.3.12.** QUE SE ABSTENHA DE PRÁTICAS QUE POSSAM CONFIGURAR NEPOTISMO OU ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, REFORÇANDO OS MECANISMOS INTERNOS DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE VÍNCULOS E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. **10.3.13.** QUE APERFEIÇOE OS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, COM A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS COMPLETOS, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE ART/RRT, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, ORÇAMENTOS COM COMPOSIÇÕES DE CUSTO E DIÁRIO DE OBRAS. **10.3.14.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR QUE OS RECURSOS DA SAÚDE SEJAM INTEGRALMENTE MOVIMENTADOS POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, PROMOVENDO AINDA A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG). **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, AOS DEMAIS INTERESSADOS E ADVOGADOS, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO.

PROCESSO Nº 14721/2024

APENSO(S): 16015/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1524/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.015/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2341/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, POR NÃO MENCIONAR FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1524/2024 -





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.13

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

TCE – PRIMEIRA CÂMARA, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 998/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO A SER TOMADA PELO PLENÁRIO AO RECORRENTE, **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, REMETENDO-OS AO RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO, DAR PROVIMENTO, CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15394/2024

APENSO(S): 16630/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1341/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16630/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - OAB/AM 15828

ACÓRDÃO 2342/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.341/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES**, BEM COMO RECOMENDAR À SEPROR QUE INTENSIFIQUE A ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS CONVENIENTES QUANTO À PADRONIZAÇÃO DA INSTRUIÇÃO DOCUMENTAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, A FIM DE EVITAR INCONSISTÊNCIAS FORMAIS FUTURAS; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES** NO VALOR DE **R\$ 57.500,00** COM FULCRO NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** E O **SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 53/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES**, PREFEITO DA MUNICIPALIDADE, COM FULCRO NOS ART. 1º, IX E 22, III, “B” E “C”, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 5º, IX DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.14

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

53/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES**, POR MEIO DO SEU PROCURADOR, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **8.4. DETERMINAR** AO SETOR COMPETENTE A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR ORIGINAL, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ANTERIORES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13824/2021

APENSO(S): 11051/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11051/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

EMBARGANTE(S): ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438

ACÓRDÃO 2343/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 155/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 155/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, REFORMANDO-O NO SEGUINTE SENTIDO: **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS** REFORMANDO-SE AS DELIBERAÇÕES (PARECER PRÉVIO Nº 29/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO E ACÓRDÃO Nº 29/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO) CONTIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EM ANEXOS PARA: **7.2.1.1. OPINAR**, POR MEIO DE PARECER PRÉVIO, PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO PRESTADAS PELO RECORRENTE, CABENDO À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NOS MOLDES DO ART. 31, § 2º, DA CF/88, ACOLHÊ-LO OU REJEITÁ-LO; **7.2.1.2. JULGAR**, NOS TERMOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DA ANÁLISE DA ADPF 982/PR, AS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO RECORRENTE, EMITINDO-SE TERMO DE QUITAÇÃO CONFORME ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **7.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 29/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.051/2017, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **7.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO RECORRENTE, **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**. **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13855/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO /CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.83/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 2345/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE, PRELIMINARMENTE: **8.1. DETERMINAR** O ENVIO DO PROCESSO PARA SER JUGADO PELA CÂMARA RESPECTIVA, VEZ QUE PROCESSO NÃO SE TRATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR NÃO TER SIDO INSTAURADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO OU PELO TRIBUNAL DE CONTAS COMO DETERMINA O





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.15

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ART. 7º, III DA LEI ORGÂNICA 2423/1996. *VENCIDO A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU NO SENTIDO DE JUGAR LEGAL, JULGAR REGULAR E ARQUIVAMENTO.*

PROCESSO Nº 13165/2025

APENSO(S): 16531/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16531/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 2240/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº16531/2023, QUE JULGOU ILEGAL E IRREGULAR O TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, REPRESENTADA POR SEU SECRETÁRIO, **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO ORA RECORRENTE, PREFEITO DE LÁBREA À ÉPOCA, COM IMPUTAÇÃO DE MULTA, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 506/2025 - TCE -PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº16531/2023, EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO JULGADOR; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, NO ATO REPRESENTADA POR SEU SECRETÁRIO, **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA POR **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, CONFORME O ART. 2º DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96 C/C ART. 254 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DE LÁBREA À ÉPOCA, COM FULCRO NOS ART. 1º, IX E 22, III, "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 5º, IX DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** NO VALOR DE **R\$ 2.349.980,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E OITENTA REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, REFERENTE AO RESSARCIMENTO DA PARCELA PAGA, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, COM FULCRO NO ART. 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DIANTE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.16

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DIANTE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, COM FULCRO NO ART.54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº2423/96 C/C ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, A PREFEITURA DE LÁBREA, OS SRS PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR E GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO PROCURADOR DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS; 8.4. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16794/2024

APENSO(S): 10617/2021

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2362/2024-PRIMEIRA CÂMARA - TCE - AM, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10617/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

ACÓRDÃO 2241/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2362/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.617/2021 (FLS. 2-13), QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 87/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO-AMAZONASTUR (CONCEDENTE), E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL DO AMAZONAS (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ VALDSON VIEIRA DE OLIVEIRA**, IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 E 61, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2362/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.617/2021 (FLS. 2-13), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. AGNALDO ALVES MONTEIRO** - OAB/AM 6.437, PROCURADOR DO RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.17

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15182/2022

APENSO(S): 15919/2019, 17433/2019, 13461/2019 E 12149/2020

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 23/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 12149/2020, EXERCÍCIO DE 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

ORDENADOR: ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2246/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE NOVO AIRÃO, EXERCÍCIO 2019, SOB RESPONSABILIDADE **SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º, ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 22, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25, TODOS DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 2º, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, APURADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2024-DICAMI (FLS. 1461-1491) E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 061/2024 DICOP (FLS. 1501-1532): **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2024-DICAMI.** ACHADO 01: AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS E VALORES NO TERMO DE REFERÊNCIA. ACHADO 02: INDÍCIOS DE DÍVIDA NÃO CONTABILIZADA, PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E IGPM E DIVERGÊNCIA DE VALORES RELACIONADOS A DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ACHADO 05: AUSÊNCIA DE CONTROLE DE MATERIAL DE CONSUMO, PERMANENTE E DE COMBUSTÍVEL. ACHADO 06: NÃO ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TCE NO 27/2013. ACHADO 08: NÃO ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E CONTRATOS DO EXERCÍCIO AUDITADO AO TCE, VIA SISTEMA E-CONTAS. ACHADO 10: INDÍCIOS DE NÃO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% DOS RECURSOS DE IMPOSTOS NA SAÚDE. ACHADO 12: JUSTIFICAR A DIFERENÇA ENTRE VALORES DO LITRO DA GASOLINA COMUM CELEBRADOS EM CONTRATO E LIQUIDADOS, SEM A RESPECTIVA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS QUE JUSTIFIQUEM A PRÁTICA. ACHADO 13: JUSTIFICAR OS PAGAMENTOS REALIZADOS FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE ARP/CONTRATO. ACHADO 15: CONTRATAÇÕES DIRETAS NÃO PRECEDIDAS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ACHADO 20: AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO SUA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE DESPESAS. ACHADO 23: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS (DO ANO DA PESQUISA) SOBRE LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E ATAS DE ADESÃO. ACHADO 24: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS (DO ANO DA PESQUISA) SOBRE CONTRATOS. **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 061/2024 DICOP** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019- NOVO AIRÃO 6.1.1. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E AS SUAS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.1.2. AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.1.3. AUSÊNCIA NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRATADO (ART. 65 DA LEI 4320/64); 6.1.4. JUSTIFICAR/APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO, DURANTE A EXECUÇÃO (ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2012 DO TCE/AM); 6.1.5. APRESENTAR ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); 6.1.6. BOLETINS DE MEDIÇÃO E/OU REAJUSTES OU LAUDO DE VISTORIA, EMITIDO PELOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OU DOS FORNECIMENTOS DOS ITENS/MATERIAIS ADQUIRIDOS (ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93). **CONTRATO 143/2019 – CARTA CONVITE 13/2019** 6.2.1 AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E AS SUAS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.2.2 AUSÊNCIA NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRATADO (ART. 65 DA LEI 4320/64); 6.2.3 JUSTIFICAR/APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO, DURANTE A EXECUÇÃO (ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2012 DO TCE/AM); 6.2.4 APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA). 6.2.5 BOLETINS DE MEDIÇÃO E/OU REAJUSTES OU LAUDO DE VISTORIA, EMITIDO





PELOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OU DOS FORNECIMENTOS DOS ITENS/MATERIAIS ADQUIRIDOS (ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93); **CONTRATO 114/2019 – CARTA CONVITE 04/2019** 6.3.1 AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E AS SUAS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.3.2 AUSÊNCIA NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRATADO (ART. 65 DA LEI 4320/64); 6.3.3 JUSTIFICAR/APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO, DURANTE A EXECUÇÃO (ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 27/2012 DO TCE/AM); 6.3.4 APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA). **CONTRATO 24/2018/2019 – CARTA CONVITE 13/2019** 6.4.1 AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E AS SUAS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.4.2 AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRATADO (ART. 65 DA LEI 4320/64); 6.4.3 JUSTIFICAR/APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO, DURANTE A EXECUÇÃO (ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 27/2012 DO TCE/AM); 6.4.4 APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA). 6.4.5 BOLETINS DE MEDIÇÃO E/OU REAJUSTES OU LAUDO DE VISTORIA, EMITIDO PELOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OU DOS FORNECIMENTOS DOS ITENS/MATERIAIS ADQUIRIDOS (ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93); DÉBITO APURADO NO VALOR DE **R\$ 346.520,00 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS)**, REFERENTE AOS EMPENHOS E PAGAMENTOS REALIZADOS, OBJETOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2019. **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR** PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, EXERCÍCIO DE 2019, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 304 DO RI-TCE/AM, NO TOTAL DE **R\$ 418.684,93 (QUATROCENTOS E DEZOITO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM DECORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APURADAS QUANTO AOS EMPENHOS E PAGAMENTOS REALIZADOS, OBJETOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2019, ELENCADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 061/2024-DICOP E À DIFERENÇA APURADA DE **R\$ 72.164,93 (SETENTA E DOIS MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)** ENTRE OS VALORES DE GASOLINA COMUM CELEBRADOS EM CONTRATO E AQUELES EFETIVAMENTE LIQUIDADOS, SEM A DEVIDA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS QUE JUSTIFICASSEM ESSA DISPARIDADE, APURADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2023-DICAMI, ACHADO 12. FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO. **A) DÉBITO APURADO NO VALOR DE R\$ 346.520,00 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS)**, REFERENTE AOS EMPENHOS E PAGAMENTOS REALIZADOS, OBJETOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2019, ELENCADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 061/2024-DICOP. **B) DIFERENÇA APURADA DE R\$ 72.164,93 (SETENTA E DOIS MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)** ENTRE OS VALORES DE GASOLINA COMUM CELEBRADOS EM CONTRATO E AQUELES EFETIVAMENTE LIQUIDADOS, SEM A DEVIDA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS QUE JUSTIFICASSEM ESSA DISPARIDADE. RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2023-DICAMI, ACHADO 12. **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, DADA A PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES N.ºS 02, 05, 06, 08, 10, 12, 13, 15, 20, 23 E 24, ELENCADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2024-DICAMI, E RESTRIÇÕES N.ºS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4 E 6.4.5, ELENCADAS RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 061/2024 DICOP E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA





VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **10.5. DETERMINAR** À ORIGEM, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM: **10.5.1.** A IMPLEMENTAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA EM ATENÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 388, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE CRIOU O CONTROLE INTERNO DE NOVO AIRÃO. **10.5.2.** APRIMORAR O CONTROLE E A FIDEDIGNIDADE DOS DADOS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE PESSOAL, GARANTINDO A CONSISTÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS E OS VALORES EFETIVAMENTE INCORRIDOS. **10.5.3.** DESENVOLVER UM PLANO DE AJUSTE FISCAL E DE GESTÃO DE PESSOAL DE MÉDIO E LONGO PRAZO, VISANDO AO RETORNO AOS LIMITES DA LRF, CONSIDERANDO A REALIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO E AS OBRIGAÇÕES COM OS SERVIDORES. **10.5.4.** MONITORAR OS REPASSES E OS IMPACTOS DAS DÍVIDAS DE GESTÕES PASSADAS, BUSCANDO SOLUÇÕES PARA MINIMIZAR SEU EFEITO NA GESTÃO FISCAL ATUAL. **10.5.5.** DAR ATENÇÃO AOS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS CONFORME EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2013; **10.5.6.** DAR ATENÇÃO À APLICAÇÃO MÍNIMA DE 25% DOS RECURSOS DE IMPOSTOS NA EDUCAÇÃO. **10.6. ARQUIVAR** APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13345/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JORGE WILLIAM BIAZZE CAMPOS E PELA SRA. GUARACY DE JESUS MIRANDA DIAS REBELO CONTRA O ATUAL PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, O SR. ADENILSON LIMA REIS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTANTE: GUARACY DE JESUS DIAS REBELO E JORGE WILLIAM BIAZZE CAMPOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438

ACÓRDÃO 2247/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELOS VEREADORES **SR. JORGE WILLIAM BIAZZE CAMPOS** E **SRA. GUARACY DE JESUS MIRANDA DIAS REBELO** EM DESFAVOR DO ATUAL PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, **SR. ADENILSON LIMA REIS**, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OFERTADAS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELOS VEREADORES **SR. JORGE WILLIAM BIAZZE CAMPOS** E **SRA. GUARACY DE JESUS MIRANDA DIAS REBELO** CONTRA O ATUAL PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, **SR. ADENILSON LIMA REIS**, EM RAZÃO DA FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA, PREVISTO NO ART. 8.º, §1.º, IV, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 6.º, I, E 7.º, VI, DA MESMA LEI E, POR CONSEQUÊNCIA, DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 3.º DA LEI Nº 8.666/1993 E DO ART. 48, §1.º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ADENILSON LIMA REIS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020-TCE/AM, C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4/2018 – TCE/AM, PELO ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DA FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA, PREVISTO NO ART. 8.º, §1.º, IV, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 6.º, I, E 7.º, VI, DA MESMA LEI E, POR CONSEQUÊNCIA, DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 3.º DA LEI Nº 8.666/1993 E DO ART. 48, §1.º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. APLICAR MULTA AO SR. ADENILSON LIMA REIS** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL, CONFORME RELATADO NO ITEM 4.6.1 DO LAUDO TÉCNICO DA DILCON, COM FULCRO NO ART. 54, INC. II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, INC. II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.20

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.5. DAR CIÊNCIA A SRA. GUARACY DE JESUS DIAS REBELO**, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. JORGE WILLIAM BIAZZE CAMPOS**, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO**, ADVOGADO, OAB/AM Nº 4331, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.8. DETERMINAR A PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE QUE: ADOTE MEDIDAS EFETIVAS PARA GARANTIR A AMPLA E ADEQUADA DIVULGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E PELA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ESSAS MEDIDAS SÃO FUNDAMENTAIS PARA ASSEGURAR QUE A SOCIEDADE TENHA ACESSO IRRESTRITO E TEMPESTIVO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE O USO DOS RECURSOS PÚBLICOS, PERMITINDO O CONTROLE SOCIAL E A FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS. 9.9. ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, CONFORME ART. 170, § 1º. DA RESOLUÇÃO 04/2002. VENCIDO O VOTO VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO QUE VOTOU POR CONHECER, JULGAR IMPROCEDENTE, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.**

PROCESSO Nº 11992/2024

COM VISTA PARA: PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANDERLEI ALVINO, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

ORDENADOR: DANIEL PINTO BORGES E VANDERLEI ALVINO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2248/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. DANIEL PINTO BORGES** (NO PERÍODO DE 01/01/2023 A 16/08/2023) E **SR. VANDERLEI ALVINO** (NO PERÍODO DE 16/08/2023 A 31/12/2023), NOS TERMOS DO ART. 22, I, C/C ART. 23, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. DETERMINAR** QUE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS A UNIDADE: A) APRESENTE AS DEVIDAS NOTAS EXPLICATIVAS PARA MELHOR DISPOR DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DO ÓRGÃO EM ATENÇÃO ÀS NBC TSP - ESTRUTURA CONCEITUAL- DEFINE AS CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL, COMO RELEVÂNCIA E REPRESENTAÇÃO FIDELÍGUA E MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP). B) A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PARTE DE SEUS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM CONFORMIDADE COM OS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NO CONTRATO E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, VINCULANDO A EMISSÃO À EFETIVA ENTREGA DO BEM OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMO CONDIÇÃO PARA A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; C) A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DOS CONTRATADOS ANTES DE CADA PAGAMENTO, MEDIANTE A EXIGÊNCIA E ANÁLISE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA) RELATIVAS A TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, E ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA COM O FGTS E A SEGURIDADE SOCIAL (INSS), CONDICIONANDO A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS À COMPROVAÇÃO DE TAL REGULARIDADE. D) MANTENHA EM SEUS ARQUIVOS TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. DANIEL PINTO BORGES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO





QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. VANDERLEI ALVINO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11703/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 307/2021-OUVIDORIA PARA APURAÇÃO POSSÍVEIS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O SR. JUCINEY BRITO, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, E O SENHOR ANILSON PANTOJA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

EMBARGANTE(S): GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - OAB/AM 12846, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO 2326/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL, CONFORME O ART. 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS CONSTANTES NO RELATÓRIO/VOTO, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO EMBARGADO, MANTENDO-SE ASSIM NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 139/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 1439/1442 DOS AUTOS. **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13251/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA GERAL DO CONTROLE-EXTERNO SECEX, EM FACE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA-FAPESB, CONFORME DADOS DO SISTEMA INFORMATIZAÇÃO CADPREV, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.717/1998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

EMBARGANTE(S): GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446

ACÓRDÃO 2327/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL, CONFORME O ART. 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM (REGIMENTO INTERNO). **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS CONSTANTES NO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.22

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

RELATÓRIO/VOTO, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO EMBARGADO, MANTENDO-SE ASSIM NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 1285/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 87/89 DOS AUTOS. **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO.

PROCESSO Nº 13357/2024

APENSO(S): 11418/2016 E 10853/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.418/2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

EMBARGANTE(S): ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666

ACÓRDÃO 2328/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1286/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS AS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES ALEGADAS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10621/2025

APENSO(S): 16243/2021, 16119/2021 E 16553/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2713/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16243/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333, WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - OAB/AM 6796, JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830

ACÓRDÃO 2329/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. IVON RATES DA SILVA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2713/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 16243/2021 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, C/C OS ARTS. 145, I A III, E 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. IVON RATES DA SILVA**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 2713/2024 - PRIMEIRA CÂMARA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. IVON RATES DA SILVA**, ASSIM COMO AOS SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 08; **8.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15680/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. IDAGE MARIA ABRAHIM FERNANDES, DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES/EVENTOS E TURISMO-MANAUSTUR, EXERCÍCIO DE 2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2311/2013)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUSTUR

ORDENADOR: IDAGE MARIA ABRAHIM FERNANDES (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.23

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ACÓRDÃO 2330/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS PRESENTES AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **10.2. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO À **SRA. IDAGE MARIA ABRAHIM FERNANDES** E AOS PATRONOS CADASTRADOS NOS AUTOS. **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 15310/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. IVANY DE SOUZA RIBEIRO EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023-CML/PM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

REPRESENTANTE: IVANY DE SOUZA RIBEIRO

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540

ACÓRDÃO 2331/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA IVANY DE SOUZA RIBEIRO LTDA. EM FACE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS – COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, REPRESENTADA PELO **SR. RAFAEL BASTOS DE ARAÚJO**, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MANAUS/AM-SEMA, REPRESENTADA PELO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, À ÉPOCA, E DA **SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE** – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE** DO PROCESSO DA EMPRESA IVANY DE SOUZA RIBEIRO LTDA. DO MÉRITO CAUTELAR, PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DO CERTAME OCORRIDO EM 2023, BEM COMO PELO FATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023-CML/PM JÁ TER SIDO HOMOLOGADO TOTALMENTE ANTES DA ANÁLISE DE MÉRITO CAUTELAR, POR PARTE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, SAGRANDO-SE COMO VENCEDORA QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA., BEM COMO PELO FATO DE O PRÓPRIO OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR NÃO SE ENQUADRAR NO RITO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, POR SE TRATAR DE SERVIÇO ESSENCIAL À COMUNIDADE, "FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE", QUE EM TESE VIOLARIA O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, FATO ESTE QUE DEMANDA APROFUNDADA COGNIÇÃO EXAURIENTE PARA ASSEGURAR QUE A MELHOR DECISÃO SEJA PROFERIDA EM ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, E, POR FIM, CONSIDERAR QUE APÓS A FASE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE, OS FATOS NARRADOS NA INICIAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO SE CONFIRMARAM, RESTANDO COMPROVADA A LISURA DO PROCEDIMENTO EM APREÇO; **9.3. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IVANY DE SOUZA RIBEIRO LTDA. EM FACE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS – COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, REPRESENTADA PELO **SR. RAFAEL BASTOS DE ARAÚJO**, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MANAUS/AM-SEMA, REPRESENTADA PELO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, À ÉPOCA, E DA **SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE** – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS/AM, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, TENDO EM VISTA QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA EXORDIAL, QUAIS SEJAM, (I) ITEM 9.1. APÓS A CLASSIFICAÇÃO INICIAL DAS PROPOSTAS, OS LICITANTES SÃO CONVOCADOS A APRESENTAR LANCES ELETRÔNICOS, FEITOS EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA ELETRÔNICO (II) ITEM 9.5 A DESISTÊNCIA EM APRESENTAR LANCE, IMPLICARÁ A EXCLUSÃO DO LICITANTE DESTA ETAPA E A MANUTENÇÃO DO ÚLTIMO PREÇO APRESENTADO PELO LICITANTE, PARA EFEITO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E (III) ITEM 9.12. ENCERRADA A ETAPA DE DISPUTA DE LANCES, SERÁ ABERTA AUTOMATICAMENTE FASE PARA CONSIDERAÇÕES FINAIS PELO PREGOEIRO, PODENDO, APÓS SUAS CONSIDERAÇÕES, ENCERRAR A SESSÃO DE DISPUTA, NÃO SE CONFIRMARAM MEDIANTE PROVAS MINIMAMENTE VEROSSÍMEIS, APÓS A FASE DE SANEAMENTO E O REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **9.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, FISCALIZAÇÃO RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DE HIGIENE SANITÁRIAS DA PRESTADORA DE SERVIÇO QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AOS REPRESENTADOS, INCLUSIVE POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10863/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.24

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS- PMM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 – CML/PM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI

REPRESENTADO: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO – OAB/AM 9919, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO - OAB/AM 9918, ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO - OAB/AM 5642, EDER ANTONIO BELLO COSTA - OAB/AM 6921, ANTONIO AUGUSTO CASTELO DE CASTRO FILHO - OAB/AM 15917, ANA LUIZA MORAES REBOUCAS - OAB/AM 5891, DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/MG 101473

ACÓRDÃO 2332/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI, TENDO EM VISTA A FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988, E, POR EXTENSÃO, NO ART. 8º, § 1º, IV, DA LEI Nº 12527/2011, BEM COMO NO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 8666/1993. **9.3. APLICAR MULTA AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS – CML/PM, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA CLARA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988, E, POR EXTENSÃO, NO ART. 8º, § 1º, IV, DA LEI Nº 12527/2011, BEM COMO NO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 8666/1993, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. APLICAR MULTA AO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE MOTIVAÇÃO POSITIVADO NO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 8666/1993, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.5. RECOMENDAR** À COMISSÃO MUNIC. DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS QUE, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, NOS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS CONDUZIDOS PELA MUNICIPALIDADE, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS PELA REFERIDA COMISSÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988, E, POR EXTENSÃO, AO ART. 8º, § 1º, IV, DA LEI Nº 12527/2011, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14133/2021. **9.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD QUE, POR MEIO DE SEU SECRETÁRIO, NOS CASOS FUTUROS REALIZE A DEVIDA MOTIVAÇÃO DOS SEUS ATOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71 DA LEI Nº 14133/2021.





9.7. DETERMINAR QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 49/2024 – DILCON, DO PARECER N.º 421/2025-PGC-MPC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11868/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLECIO DA CUNHA FREIRE, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF

ORDENADOR: CLECIO DA CUNHA FREIRE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2333/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, II, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996, E ART. 5º, II E ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. **10.2. DAR QUITAÇÃO PLENA AO SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, NOS TERMOS DO ART. 23, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996, C/C ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. **10.3. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11944/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

ORDENADOR: EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2334/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM). **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD: A) REALIZE UM CONCURSO PÚBLICO O MAIS BREVE POSSÍVEL PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS; B) REGULARIZE O ACÚMULO DE ILÍCITO DE CARGOS DO SERVIDOR **JACKSON TAVEIRA MOUZINHO**, QUE CONSTA COMO ASSISTENTE TÉCNICO NA FOLHA DA SEMAD, MAS EXERCE AS ATIVIDADES DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM NA FUNDAÇÃO DOUTOR THOMAS; **10.3. DAR QUITAÇÃO PLENA AO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, NOS TERMOS DO ART. NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI N.º 2423/96-LO. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11993/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MATEUS SEVERIANO DA COSTA, SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

ORDENADOR: MATEUS SEVERIANO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA), GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2335/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O





PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, E DO **SR. MATEUS SEVERIANO DA COSTA**, ORDENADOR DAS DESPESAS, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE QUE OBSERVE INTEGRALMENTE AS NORMAS RELATIVAS AO PRÉVIO EMPENHO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 58 A 60 DA LEI Nº 4.320/1964, ESPECIALMENTE NO TOCANTE ÀS DESPESAS INDENIZATÓRIAS, DE MODO A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A CORRESPONDENTE COBERTURA ORÇAMENTÁRIA FORMAL; **10.3. DAR QUITAÇÃO AOS SRS. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ E MATEUS SEVERIANO DA COSTA**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA AOS SRS. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ E MATEUS SEVERIANO DA COSTA**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE, EXERCÍCIO 2023, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 12903/2024

ASSUNTO: QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE /ARGUIÇÃO

OBJETO: ARGUIÇÃO DE QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA REVISAR A SÚMULA N.º 27/2020-TCE/AM. REFERENTE AO PROCESSO Nº 10793/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM 5545, EDMARA DE ABREU LEÃO - OAB/AM 4903

ACÓRDÃO 2359/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** A QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO AMAZONAS, POR NÃO TER PREENCHIDO O REQUISITO DO ARTIGO 295 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, VISTO NÃO HAVER DIVERGÊNCIA ACENTUADA NO ÂMBITO DO COLEGIADO DESTA CORTE DE CONTAS REFERENTE AO TEMA OBJETO DO PRESENTE PROCESSO. **9.2. DETERMINAR** QUE SEJA OFICIADO O SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO AMAZONAS – SINDEPOL/AM, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU. **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 13272/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ANDRESON CORDEIRO DE OLIVEIRA INTERPOSTA EM DESFAVOR DA EMPRESA COOPERCLIM - SOCIEDADE DE CLÍNICA MÉDICA DO AMAZONAS S/S LTDA ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PCD

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): GERMANO COSTA ANDRADE – OAB/AM 2835, ANGELICA ORTIZ RIBEIRO - OAB/AM 2847, ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AM 3194, KEYTH YARA PONTES PINA - OAB/AM 3467, LUCIANNA DE SOUZA SILVA - OAB/AM 3624, CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - OAB/AM 5963, MAURO COUTO DA CUNHA - OAB/AM 4200, ALINE FERRAZ TAVARES - OAB/AM 8845, CARLOS MURILO LAREDO SOUZA - OAB/AM 7356, FÁBIO LOUREIRO GUERREIRO - OAB/AM 7505, RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - OAB/AM 9169, LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA - OAB/AM 5953, VICTOR BASTOS DA COSTA - OAB/AM 11123

ACÓRDÃO 2336/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. ANDRESON CORDEIRO DE OLIVEIRA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 279 E PARÁGRAFOS, DO REGIMENTO INTERNO. **9.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, EM VIRTUDE DO OBJETO DOS AUTOS TER SIDO ANALISADO NO PROCESSO Nº 15376/2023, CARACTERIZANDO CONTINÊNCIA E COISA JULGADA, COM A CONSEQUENTE PERDA DE SEU OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996. **9.3. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E À REPRESENTADA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO Nº 75/2025 – DILCON, DO PARECER Nº 5189/2025-MP-ESB E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.27

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROCESSO Nº 14264/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PROGRAMA RENDA CIDADÃ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO

REPRESENTADO: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, SILVIA VIEIRA DA SILVA, CRISTIANY COSTA CARVALHO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/AM 8707, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2337/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO**, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO**, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, TENDO EM VISTA QUE OS INDÍCIOS APONTADOS NA FASE INICIAL DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA NÃO SE CONFIRMARAM AO FINAL DA INSTRUÇÃO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL APRESENTADA PELA PARTE REPRESENTADA E IDENTIFICADA PELAS PRÓPRIAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE, A SABER: A DICAMI E O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **9.3. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO NO PLANO ANUAL DE AUDITORIA *IN LOCO* DE 2026, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, PARA QUE ASSIM SE PROCEDA À FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA “RENDA CIDADÃ”, COM FOCO NAS ALEGADAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NESTA REPRESENTAÇÃO. **9.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO Nº 42/2025 – DICAMI, DO PARECER Nº 3768/2025-MP-RCKS E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 14330/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 20 E 63/2024-GP/SECEX/DIPLAF

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2338/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 05/2024-DICETI (FLS. 13/144), REFERENTE À AUDITORIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PELOS SEUS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, CONFORME O ART. 205 E ART. 212, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **8.2. DETERMINAR** A JUNTADA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 05/2024-DICETI (FLS. 13/144) À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2024, AUTUADA COMO PROCESSO Nº 11747/2025, NOS TERMOS DO ART. 212, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA PESSOA DA ATUAL PREFEITA QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PROVIDENCIE O SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 05/2024-DICETI (FLS. 13/144) NO SENTIDO DE: **8.3.1. PROCEDER** COM A CORREÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA, REFERENTES AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE; **8.3.2. INICIAR**, DE FORMA IMEDIATA, O CRONOGRAMA CONSTANTE NA LEI Nº 14133/2021 E NO DECRETO Nº 10540/2020, NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC, PARA QUE SEJAM CUMPRIDOS SEUS OBJETIVOS; **8.3.3. COMPROVAR** A ESTA CORTE DE CONTAS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS SUPRACITADOS ITENS 8.3.1 E 8.3.2. **8.4. DETERMINAR** QUE SEJA INFORMADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA PESSOA DA ATUAL PREFEITA, QUE O NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS PODE ENSEJAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, IV, “C”, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002. **8.5. DETERMINAR** À DICETI QUE ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ITEM 3 DO DECISÓRIO. **8.6. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO AUDITADO, BEM COMO CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 05/2024-DICETI (PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS), DO PARECER Nº 3912/2025-MPC-CASA E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.28

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROCESSO Nº 15581/2024

APENSO(S): 11991/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 931/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11991/2021

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2339/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, NOS TERMOS DO ART. 187, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, PARA CONSIDERAR SANADAS AS RESTRIÇÕES AS RESTRIÇÕES RELACIONADAS ÀS OBRAS DE ENGENHARIA IDENTIFICADAS COMO 1.1.1, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.7, 1.1.9, 1.1.10 E 2.1.2, PARCIALMENTE SANADA A RESTRIÇÃO 2.1.9 NO QUE DIZ RESPEITO AO VALOR CONSIDERADO EM ALCANCE NO ITEM 10.6 DO ACORDÃO Nº 931/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, ANTE A IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO POR PARTE DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS (DICOP). **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE** NO VALOR DE **R\$ 49.217,60 (QUARENTA E NOVE MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, EM FACE DE VALORES PAGOS DE FORMA IRREGULAR E ILEGÍTIMA POR VIOLAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.666/93, DECORRENTES DO CONTRATO Nº 30/2020 CELEBRADO ENTRE A O SAAE DE MANACAPURU E A EMPRESA J S TIUBA (CNPJ 31.083.949/0001-26) E ALCANCE **SRA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, DIRETORA-PRESIDENTE DO SAAE DE MANACAPURU, COM FUNDAMENTO NO INCISO I, ART. 304, DO RI-TCEAM. **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE MENCIONADO ACIMA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO** DE CONTAS DO SAAE DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, DIRETORA-PRESIDENTE DO SAAE DE MANACAPURU, **EXERCÍCIO 2020**, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO INCISO II, DO ART. 19 CC INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C AS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 1º, DO INCISO III, DO ART. 188, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS); **8.2.3. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO** NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, DIRETORA-PRESIDENTE DO SAAE DE MANACAPURU, EM **2,5% D O PREVISTO** NO INCISO I, ALÍNEA A, DO ART. 308, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022, TOTALIZANDO O VALOR DE **R\$ 18.774,80 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, SENDO O VALOR DE **R\$ 1.706,80**, POR CADA MÊS DE ATRASO, UMA VEZ QUE A IMPROPRIEDADE FOI CONSTATADA POR 11 (ONZE) MESES DO EXERCÍCIO DE 2020, EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS LEGAIS, PARA REMESSA AO TRIBUNAL, POR MEIO INFORMATIZADO OU DOCUMENTAL, DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOCUMENTOS REFERENTES A RECEITAS E DESPESAS DEFINIDAS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; DEVE SER FIXADO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, DIRETORA-PRESIDENTE DO SAAE DE MANACAPURU, EM **10% DO PREVISTO** NO INCISO V, ART. 308, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022, TOTALIZANDO O VALOR DE **R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)** EM FACE DE VALORES PAGOS DE FORMA IRREGULAR E ILEGÍTIMA POR VIOLAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.666/93, DECORRENTES DO CONTRATO Nº 30/2020 CELEBRADO ENTRE A O SAAE DE MANACAPURU E A EMPRESA J S TIUBA (CNPJ 31.083.949/0001-26). DEVE SER FIXADO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.29

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, DIRETORA-PRESIDENTE DO SAAE DE MANACAPURU, EM 20% DO PREVISTO NO INCISO VI, ART. 308, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022, TOTALIZANDO O VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** EM FACE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (ART. 54, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996) DEFINIDAS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO (RESTRICÇÕES 2; 6; 8; 9; 10; 11; 1.1.1 A 1.1.10; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.8 E 2.1.9). DEVE SER FIXADO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE:** **8.2.7.1. REGULARIZE E OBSERVE OS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS DA ENTIDADE, CONFORME ART. 20 § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06/1991;** **8.2.7.2. OBSERVE OS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 185, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002;** **8.2.7.3. ADOTE E ADEQUE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA ENTIDADE EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.527/2021 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E COM O INC. II DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;** **8.2.7.4. PROVIDENCIE A ATUALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E MANTENHA O CONTROLE DAS MESMAS, DE FORMA A ATENDER AOS COMANDOS DO § 2º, ART. 13, DA LEI Nº 8.429/92 (ALTERADA PELA LEI Nº 14.230/2021);** **8.2.7.5. E À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE OBSERVE OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 09/2016 E ART. 31 CC 74, DA CF/1988 PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EFETIVO;** **8.2.7.6. PROMOVA AÇÕES PLANEJADAS E TRANSPARENTES, EM QUE SE PREVINAM RISCOS E SE CORRIJAM DESVIOS CAPAZES DE AFETAR O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS E A OBEDIÊNCIA AOS LIMITES E CONDIÇÕES NO QUE TANGE A RENÚNCIA DE RECEITA, GERAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E OUTRAS, DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, CONCESSÃO DE GARANTIA E INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR, CONFORME ESTABELECE O ART. 1º § 1º CC ART. 8º, DA LC 101/2000 (LRF).** **8.2.7.7. QUE PROCEDA À REAVALIAÇÃO DOS ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO E QUE ADOTE EFETIVAMENTE OS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP 10ª EDIÇÃO, PÁG. 232) E NBC TG27 (R4);** **8.2.7.8. QUE PROCEDA OS REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TODOS OS BENS DE CARÁTER PERMANENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 94, 95 E 96, DA LEI Nº 4.320/64;** **8.2.7.9. PROCEDA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM;** **8.2.7.10. REALIZE O PLANEJAMENTO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FINS DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE O ART. 37, IX, DA CF/88;** **8.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO. **8.3. DAR CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO À SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, COM CÓPIA INTEGRAL DO VOTO. **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO EM APENSO AO RELATOR QUE PROFERIU A DECISÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO JULGADO.** **8.5. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO E TRÂNSITO EM JULGADO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16215/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO EM DESFAVOR DA SRA. MARIA LUCIR DOS SANTOS OLIVEIRA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS DA GESTÃO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO PARA A NOVA ADMINISTRAÇÃO ELEITA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

REPRESENTANTE: EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI E MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.30

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ADVOGADO(S): EDSON BASTOS BESSA - OAB/AM 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - OAB/AM 19839

ACÓRDÃO 2253/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELLO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELLO**, POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BERURI EM DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES, FATO QUE CONFIGURA DESVIO DE FINALIDADE E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **9.3. APLICAR MULTA À SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BERURI EM DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES, FATO QUE CONFIGURA DESVIO DE FINALIDADE E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 54, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 17187/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL /RELATÓRIO

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 422/2024-GP/SECEX/DIPLAF

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 2254/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECOMENDAR** QUE SEJA APROVADO O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 37/2025-DICETI, REFERENTE À AUDITORIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, CONFORME O ART. 205 E ART. 212, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DETERMINAR** O APENSAMENTO DESTES AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, PROCESSO Nº 11539/2025, NOS TERMOS DO ART. 212, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA QUE AS FALHAS ORA DETECTADAS SEJAM OBJETO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM VISTAS À ADOÇÃO DE DETERMINAÇÕES E AO ACOMPANHAMENTO NAS PRÓXIMAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, DE MODO A VERIFICAR A EVOLUÇÃO OU EVENTUAL PERSISTÊNCIA DAS DEFICIÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO REFERIDO ÓRGÃO JURISDICIONADO; **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, NA PESSOA DE SUA PREFEITA, QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PROVIDENCIE O SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 37/2025-DICETI (FLS. 84/90), MEDIANTE A CORREÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA RELATIVOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE E A COMPROVAÇÃO, PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS; **8.4. DETERMINAR** QUE SEJA INFORMADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, NA PESSOA DA ATUAL PREFEITA, QUE O NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS PODE ENSEJAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, IV, "C", DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002; **8.5. DETERMINAR** À DICETI QUE ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ITEM 3 DO DECISÓRIO; **8.6. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO AUDITADO, BEM COMO CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 37/2025-DICETI (PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS), DO PARECER Nº 4223/2025-MPC/ELCM E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.31

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROCESSO Nº 10868/2025

APENSO(S): 11288/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO VIZOLLI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1004/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11288/2019

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA - OAB/AM 10427

ACÓRDÃO 2255/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. GILBERTO VIZOLLI**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1004/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11288/2019 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. GILBERTO VIZOLLI**, UMA VEZ QUE O RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR DOCUMENTOS, ESCLARECIMENTOS OU NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE SANEAR A MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO Nº 1.004/2020 – TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO OBTIDO ÊXITO APENAS QUANTO À REGULARIZAÇÃO DO ACHADO 03. CONSEQUENTEMENTE, MANTÉM-SE A PENALIDADE APLICADA NO ITEM 10.2, POR JÁ TER SIDO FIXADA NO VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996 E NO ART. 308, V, ALTERANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A REDAÇÃO DO ITEM 10.1, APÓS O SANEAMENTO DO ACHADO 03, NOS SEGUINTE TERMOS: 8.2.1. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GILBERTO VIZOLLI**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS EM RELAÇÃO ÀS IMPROPRIEDADES 01, 02, 04, 09 E 10, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 115/2020 - DICAMI (FLS. 917-983), NÃO SANADAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.º, II, 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", E ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS); E ARTIGO 5.º, II, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS); 8.2.2. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. GILBERTO VIZOLLI** NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 60 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS EM RELAÇÃO ÀS IMPROPRIEDADES 01, 02, 03, 04, 09 E 10 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 115/2020 – DICAMI (FLS. 917-983), NÃO SANADAS, COM BASE NO INCISO VI DO ARTIGO 54 DA LEI N. 2.423/96 E DO INCISO VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 (RITCE/AM), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. MANTER O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. GILBERTO VIZOLLI** NO VALOR DE **R\$ 9.824,17** (NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 60** (SESENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-REGIMENTO INTERNO DO TCE, DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS ABAIXO DISCRIMINADAS: RESTRIÇÃO Nº 10: GLOSA NO VALOR DE **R\$ 9.824,17** (NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), O QUAL, DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO, BEM COMO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO CONFORME TRATADO NESTA IMPROPRIEDADE. 8.2.4. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. GILBERTO VIZOLLI**, INTERESSADO. 8.2.5. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM, QUE: 8.2.5.1. OBSERVE ATENTAMENTE OS PRAZOS FIXADOS PARA O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTA, ESCLARECENDO QUE A INOBSERVÂNCIA DESTES PRAZOS COMPROMETE O PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS DE CAMPO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE MULTAS POR CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. 8.2.5.2. REALIZE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADOR, TESOUREIRO, CONTROLADOR INTERNO E ASSESSOR JURÍDICO NOS TERMOS DO ART. 37 DA CRFB/88. 8.2.5.3. EXONERAÇÃO TODOS OS SERVIDORES EM SITUAÇÃO DE NEPOTISMO, CONFORME APONTADO NO PRESENTE ACHADO DE AUDITORIA 03; 8.2.5.4. REGULARIZE IMEDIATAMENTE A SITUAÇÃO TRATADA IDENTIFICANDO E





EXONERANDO TODOS OS SERVIDORES CUJAS COMPETÊNCIAS E HABILIDADES, PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES AS QUAIS FORAM NOMEADOS, NÃO PUDEREM SER COMPROVADAS; 8.2.5.5. ORIGEM PARA QUE FAÇA AS ESTIMAS DOS VALORES A SEREM ADQUIRIDOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. 8.2.5.6. NÃO ATRASE O ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO SISTEMA E-CONTAS, BEM COMO O SEU ADEQUADO PREENCHIMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 07/02-TCE, C/C RESOLUÇÃO Nº 10/2012-TCE/AM; 8.2.5.7. ATENDA AO ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 43 DA LEI Nº 2.423/96 QUE ESTABELECE A CRIAÇÃO DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO MUNICIPAL; 8.2.5.8. CUMPRA OS ART. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 C/C INCISO II, ART. 34 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, AOS QUAIS SERÁ DADA AMPLA DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO; 8.2.5.9. TOMAR PROVIDÊNCIA NAS COBRANÇAS NECESSÁRIAS DOS CRÉDITOS; 8.2.5.10. OBSERVE, POR ÚLTIMO, QUE A REINCIDÊNCIA, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, DAS DETERMINAÇÕES ORA VEICULADAS, ACARRETERÁ O JULGAMENTO DA IRREGULARIDADE DA RESPECTIVA CONTA, CONFORME PREVÊ A ALÍNEA "E" DO INCISO III DO § 1º DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM. 8.2.5.11. A MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DE OBRAS/REFORMAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA NOS ARQUIVOS DA CBJM PARA QUANDO DA PRESENÇA DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DICOP/TCE SE POSSA ANALISÁ-LOS IN LOCO EVITANDO A NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO; 8.2.5.12. OBSERVAÇÃO AO ART. 6º, IX, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUANTO AOS DOCUMENTOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO (SE COUBER) E/OU PROJETO GEOMÉTRICO (SE COUBER) EM PARCERIA COM A PREFEITURA MUNICIPAL E/OU OUTRO ÓRGÃO TÉCNICO NA ESFERA ESTADUAL/FEDERAL; TODOS DEVIDAMENTE ASSINADOS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO COM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM; 8.2.5.13. OBSERVAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART (ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.025 DE 30/10/2009 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA) POR PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA EXECUTORA DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. GILBERTO VIZOLLI**; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO Nº 11288/2019), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1004/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10949/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 7/2025 - OUVIDORIA EM FACE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA E DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, SRA. VÁLCILEIA FLORES MACIEL, ACERCA DA POSSÍVEL BURLA AO ARGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, VÁLCILEIA FLORES MACIEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E ARLETE FERREIRA MENDONÇA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2256/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADA PELA **SRA. VÁLCILEIA FLORES MACIEL**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADA PELA PREFEITA **SRA. VÁLCILEIA FLORES MACIEL**, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, TENDO EM VISTA QUE A **SRA. MARIA FRANCISCA LIMA DE ANDRADE** E O **SR. GALILEU DA SILVA PIRES** JÁ NÃO INTEGRARAM O QUADRO FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESPECIFICAMENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA DATA DA CONSULTA REALIZADA AO SISTEMA E-CONTAS EM 20/08/2025. **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, INCLUSIVE POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11027/2025

APENSO(S): 11021/2025 E 12230/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.33

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 990/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12230/2020

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2257/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 990/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12230/2020, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO (ACÓRDÃO Nº 479/2024 - TCE-TRIBUNAL PLENO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, APENAS PARA DESCONSTITUIR A PENALIDADE DESCRITA NO ITEM 7.2.1 DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ACÓRDÃO Nº 990/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO), EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, DIANTE DA CRIAÇÃO DE NORMA SANCIONADORA POR MEIO DE RESOLUÇÃO, SEM RESPALDO EM LEI FORMAL; 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA** NO VALOR DE **R\$ 11.947,60** (ONZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), OU SEJA 7X R\$ 1.706,80, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), REFERENTE AO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES NOS MESES DE JANEIRO A JULHO DO EXERCÍCIO DE 2019 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.2. MANTER O ITEM **CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; 8.2.3. MANTER O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS, NO SENTIDO E ALTERAR O ITEM 10.9 DO ACÓRDÃO Nº 479/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, RETIRANDO A FUNDAMENTAÇÃO DO ART. 54, I "A" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996, PORÉM MANTENDO-SE A SANÇÃO AO **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, BEM COMO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO. O ITEM PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: 8.2.4. MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2019, NO PERÍODO DE 01/01 A 14/02/2019, DE RESPONSABILIDADE **SR. ALICELMO OLIVEIRA DOS SANTOS**, NOS TERMOS DO ART. L.º, II C/C O ART. 22, I, DA LEI Nº 2.423/96; 8.2.5. MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2019, NO PERÍODO DE 15/02 A 16/10/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, NOS TERMOS DO ART. L.º, II C/C O ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/96; 8.2.6. MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2019, NO PERÍODO DE 17/10 A 31/12/2019, DE RESPONSABILIDADE **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. L.º, II C/C O ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96; 8.2.7. MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA QUE: 8.2.7.1. REALIZE A COTAÇÃO PRÉVIA DE MERCADO E ELABORE O MAPA DE COTAÇÕES FAZENDO JUNTADA DOS MESMOS EM SEUS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO EM VIGOR; 8.2.7.2. CONTROLE INTERNO DE IRANDUBA, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XVII, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016, ATUE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO DO ENTE, DE MODO A VERIFICAR A ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, E COM VISTAS A EVITAR AS FALHAS E IRREGULARIDADES APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO, DEVENDO-LHE SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA PEÇA PARA ORIENTAÇÃO; 8.2.8. MANTER O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, NO VALOR DE **R\$ 95.805,40** (NOVENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM RAZÃO DO EXPOSTO NOS ITENS 21.1, 39, 40, 41 E 42 DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA; 8.2.9. MANTER O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** AO **SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 95.805,40** (NOVENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM RAZÃO DO EXPOSTO NOS ITENS 21.1, 39, 40, 41 E 42 DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA; 8.2.10. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA** NO VALOR DE **R\$ 20.000,00** (VINTE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.34

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM FACE DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 20.1, 20.2 E 21.1 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.11. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 20.000,00** (VINTE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM FACE DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 20.1, 20.2, 20.6, 20.7 E 21.1 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.12. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SRA. MILVANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 15.000,00** (QUINZE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM FACE DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 20.6 E 20.7 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.13. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 8.534,00** (OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), OU SEJA 5X R\$ 1.706,80, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, I, "A" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), REFERENTE AO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES NOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2019 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.14. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO SR. ALICELMO OLIVEIRA DOS SANTOS, AO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA, AO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, À SRA. MILVÂNIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, BEM COMO AOS ADVOGADOS DOS RESPONSÁVEIS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DECISÃO E CUMPRAM SEUS TERMOS, OU INTERPONHAM O RECURSO DEVIDO, CASO QUERIAM.** 8.2.15. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO EMBARGANTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR.** 8.3. **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 12230/2020), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.35

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 479/2024 – TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11021/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MILVÂNIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 479/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.230/2020

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, REGINA ROLO RODRIGUES - OAB/AM 12122, BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO - 12800, ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES - 10860

ACÓRDÃO 2258/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MILVANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 479/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12.230/2020, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996 **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MILVANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, APENAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NO ITEM 10.8 DO ACÓRDÃO Nº 479/2024 – TRIBUNAL PLENO, ESTABELECIDA INICIALMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO **NO VALOR DE R\$ 15.000,00** (QUINZE MIL REAIS), **PARA O MONTANTE DE R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM FACE DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 20.6 E 20.7 DO RELATÓRIO-VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI (ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL), DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.1. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA A SRA. MILVANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, REDUZINDO O QUANTUM DE **R\$15.000,00** (QUINZE MIL REAIS), PARA O MONTANTE DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM FACE DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 20.6 E 20.7 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA**, EXERCÍCIO DE 2019, NO PERÍODO DE 01/01 A 14/02/2019, DE RESPONSABILIDADE **SR. ALICELMO OLIVEIRA DOS SANTOS**, NOS TERMOS DO ART. L.º, II C/C O ART. 22, I, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA**, EXERCÍCIO DE 2019, NO PERÍODO DE 15/02 A 16/10/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, NOS TERMOS DO ART. L.º, II C/C O ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.4. MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA**, EXERCÍCIO DE 2019, NO PERÍODO DE 17/10 A 31/12/2019, DE RESPONSABILIDADE **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. L.º, II C/C O ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA QUE:** **8.2.5.1. REALIZE A COTAÇÃO PRÉVIA DE MERCADO E ELABORE O MAPA DE COTAÇÕES FAZENDO JUNTADA DOS MESMOS EM SEUS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, EM OEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO EM VIGOR;** **8.2.5.2. CONTROLE INTERNO DE IRANDUBA**, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XVII, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016, ATUE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO DO ENTE, DE MODO A VERIFICAR A ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, E COM VISTAS A EVITAR AS FALHAS E IRREGULARIDADES APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO, DEVENDO-LHE SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA PEÇA PARA ORIENTAÇÃO; **8.2.6. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, NO VALOR DE **R\$ 95.805,40** (NOVENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM RAZÃO DO EXPOSTO NOS ITENS 21.1, 39, 40, 41 E 42 DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA; **8.2.7. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 95.805,40** (NOVENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, I DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.36

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM RAZÃO DO EXPOSTO NOS ITENS 21.1, 39, 40, 41 E 42 DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA; 8.2.8. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA NO VALOR DE R\$ 20.000,00** (VINTE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM FACE DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 20.1, 20.2 E 21.1 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.9. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NO VALOR DE R\$ 20.000,00** (VINTE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM FACE DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 20.1, 20.2, 20.6, 20.7 E 21.1 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.10. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA NO VALOR DE R\$ 11.947,60** (ONZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), **OU SEJA 7X R\$ 1.706,80**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, I, "A" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), REFERENTE AO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES NOS MESES DE JANEIRO A JULHO DO EXERCÍCIO DE 2019 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.11. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 8.534,00** (OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), **OU SEJA 5X R\$ 1.706,80**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, I, "A" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), REFERENTE AO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES NOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2019 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.12. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO SR. ALICELMO OLIVEIRA DOS SANTOS, AO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA, AO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, À SRA. MILVÂNIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, BEM COMO AOS ADVOGADOS DOS**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.37

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

RESPONSÁVEIS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DECISÃO E CUMPRAM SEUS TERMOS, OU INTERPONHAM O RECURSO DEVIDO, CASO QUERIAM. **8.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 12230/2020), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 479/2024 – TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11453/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, SR. FRANK SOBREIRA BARROS, EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, ACERCA DA AUSÊNCIA DA ENTREGA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO ANTERIOR, BEM COMO DA SUSPENSÃO DE EVENTUAL REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM NO SISTEMA E-CONTAS DESTE TRIBUNAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

REPRESENTANTE: FRANK SOBREIRA BARROS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

REPRESENTADO: JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2259/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, ATUAL PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, EM FACE DO **SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ**, PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM NA LEGISLATURA 2021-2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE** DO MÉRITO CAUTELAR APRESENTADA PELO **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, EM FACE DO **SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ**, EX- PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, EX- PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, CONSIDERANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CAUTELAR, PELO FATO DO MÉRITO DA COGNIÇÃO EXAURIENTE SER MAIS PRECISO QUANTO DECISÃO QUE DEVERIA SER PROFERIDA NOS AUTOS, LEVANDO AINDA EM CONSIDERAÇÃO, O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** APRESENTADA PELO **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, ATUAL PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, EM FACE DO **SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ**, EX- PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, EX- PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, RECONHECENDO O DESCUMPRIMENTO REITERADO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016, QUANTO AO NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICO IMPRESCINDÍVEIS PARA NOVA GESTÃO TAIS COMO: CONTÁBEIS, FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS, ADMINISTRATIVOS E CONTRATUAIS, QUE ACABARAM POR INVIABILIZAR UM DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DO ENTE E À ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO, O QUAL DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL APÓS A POSSE (08/01/2025), NOS TERMOS DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016; **9.4. CONCEDER** A SUSPENSÃO DE EVENTUAL REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM NO SISTEMA E-CONTAS DESTE TRIBUNAL, BEM COMO IMPEDIMENTO DO LANÇAMENTO DE NOVO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA RELACIONADO AO NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DESTA DECISÃO; **9.5. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ**, PREFEITO DE BOCA DO ACRE NA LEGISLATURA 2021-2024, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **9.6. APLICAR MULTA** AO **SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, FACE VIOLAÇÃO FRONTALMENTE AS NORMAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2016, CONSIDERANDO O NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICO IMPRESCINDÍVEIS PARA NOVA GESTÃO TAIS COMO: CONTÁBEIS, FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS, ADMINISTRATIVOS E CONTRATUAIS, QUE ACABARAM POR INVIABILIZAR UM DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DO ENTE E À ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO, O QUAL DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL APÓS A POSSE (08/01/2025), NOS TERMOS DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. DETERMINAR** A SEPLENO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PARA O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.38

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, PARA QUE ESTA REPRESENTAÇÃO INFORME AO PRINCIPAL; **9.8. DETERMINAR** À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM CONFORMIDADE COM O §1º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016; **9.9. DETERMINAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11682/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

ORDENADOR: KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (ORDENADOR DE DESPESA), DANILO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2260/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, EXERCÍCIO 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. DANILO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR**, GESTOR, E DA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, II E ALÍNEAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. DANILO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR** E À **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, RESPECTIVAMENTE GESTOR E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 163, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA** O **SR. DANILO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR** E À **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, EXERCÍCIO DE 2024, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E DO VOTO, PARA CONHECIMENTO. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11689/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ

ORDENADOR: ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ (ORDENADOR DE DESPESA), ALEX DEL GIGLIO (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2261/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, EXERCÍCIO 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ALEX DEL GIGLIO**, GESTOR, E DA **SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, II E ALÍNEAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** AO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, NA PESSOA DE SEU GESTOR, QUE, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ENCAMINHE O DETALHAMENTO DA CONTA CONTÁBIL, DE MODO A COMPROVAR O VALOR INSCRITO NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ALEX DEL GIGLIO** E À **SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**, RESPECTIVAMENTE GESTOR E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 163, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALEX DEL GIGLIO** E À **SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, EXERCÍCIO DE 2024, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E DO VOTO, PARA CONHECIMENTO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO/POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11707/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.39

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEFAZ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ALANA BARBOSA VALERIO TOMAZ, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

ORDENADOR: ALANA BARBOSA VALERIO TOMAZ (ORDENADOR DE DESPESA), ALEX DEL GIGLIO (GESTOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2262/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, EXERCÍCIO 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ALEX DEL GIGLIO**, GESTOR, E DA **SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, II E ALÍNEAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. ALEX DEL GIGLIO E À SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**, RESPECTIVAMENTE GESTOR E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 163, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** A COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, NA PESSOA DE SEU GESTOR, **SR. ALEX DEL GIGLIO**, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, PARA PROMOVER A REAVALIAÇÃO DOS BENS E PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS PATRIMONIAIS, DE MODO A ASSEGURAR A FIEL REPRESENTAÇÃO DA SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ALEX DEL GIGLIO E À SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, EXERCÍCIO DE 2024, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E DO VOTO, PARA CONHECIMENTO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11758/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ

ORDENADOR: LUIZ OTÁVIO DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), LEONARDO DOS SANTOS DO REGO BAROS (GESTOR), MARCOS MARINHO DE ASSIS (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2263/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ) – ENCARGOS GERAIS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ALEX DEL GIGLIO** E DO **SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM). **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ: A) QUE CRIE PROCEDIMENTO INTERNO PADRONIZADO PARA GERAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS QUE PERMITAM A RASTREABILIDADE E COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DAS UNIDADES GESTORAS, MESMO EM AMBIENTE DE CONTA ÚNICA; B) ELABORE DECLARAÇÕES FORMAIS EMITIDAS PELA COORDENAÇÃO DA CONTA ÚNICA (TESOURARIA CENTRAL), ATESTANDO OS SALDOS ESCRITURAIS CORRESPONDENTES A CADA UNIDADE GESTORA, COM BASE NOS DADOS DO AFI, PARA FINS DE EVIDÊNCIA DOCUMENTAL EM AUDITORIAS; C) QUE A CONTROLADORIA INTERNA PROCEDA À VERIFICAÇÃO DOS CONTROLES E TRILHAS DE AUDITORIA NO SISTEMA AFI, GARANTINDO A SEGREGAÇÃO DOS SALDOS POR FONTE OU PROGRAMA, CONFORME EXIGIDO PELAS NBCASP.A) QUE CRIE PROCEDIMENTO INTERNO PADRONIZADO PARA GERAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS QUE PERMITAM A RASTREABILIDADE E COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DAS UNIDADES GESTORAS, MESMO EM AMBIENTE DE CONTA ÚNICA; **10.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA E AO SR. ALEX DEL GIGLIO**, NOS TERMOS DO ART. NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº2423/96-LO. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11919/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA L.A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LEANDRO JOSEPH DE AQUINO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU





REPRESENTANTE: L.A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LEANDRO JOSEPH DE AQUINO - OAB/AM 12474, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841

ACÓRDÃO 2264/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA L.A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA L.A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, TENDO EM VISTA A FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO JULGAMENTO OBJETIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025, TODOS CONSAGRADOS PELOS ARTIGOS 5º E 59, § 2º, DA LEI Nº 14133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) E PELO ARTIGO 5º, *CAPUT* E INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **9.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ADOTE CRITÉRIOS OBJETIVOS E ISONÔMICOS AO ANALISAR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS, BEM COMO OBSERVE O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DILIGENCIAR E SANEAR IRREGULARIDADES ANTES DA INABILITAÇÃO DE LICITANTES. **9.4. DETERMINAR** QUE SEJA ALERTADO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE A REPETIÇÃO DE TAIS CONDUTAS PODE VIR A RESULTAR EM SANCIONAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM. **9.5. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO Nº 56/2025 – DILCON, DO PARECER Nº 4067/2025-DIMP-MPC-FCVM E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12125/2025

APENSO(S): 15850/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA DANIELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 380/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.850/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 2265/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA DANIELO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 380/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.850/2023, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, II, 62 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. BETANAEL DA SILVA DANIELO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 380/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.850/2025, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE À DISPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O RECORRENTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E DO TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12516/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, EM FACE DO PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS DE COMPARTILHADOS, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 598/2024 – CSC

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

REPRESENTANTE: DENY GUAZI RESENDE E PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E WALTER SIQUEIRA BRITO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.41

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ACÓRDÃO 2266/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** INTERPOSTA PELA EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, EM FACE DO PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESERVANDO-SE, ASSIM, A SEGURANÇA JURÍDICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS JÁ CONSOLIDADOS E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICA; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, INCLUSIVE POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 12709/2025

APENSO(S): 11462/2022

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA JOSE PEREIRA MOTA DE ALCANTARA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1172/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11462/2022

ÓRGÃO: CASA CIVIL

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 2267/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA JOSE PEREIRA MOTA DE ALCANTARA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1172/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11462/2022, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA JOSE PEREIRA MOTA DE ALCANTARA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1172/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11462/2022; **8.2.1. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A PENSÃO CONCEDIDA À **SRA. MARIA JOSE PEREIRA MOTA DE ALCANTARA** NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR **EDUARDO GONCALVES DE ALCANTARA JUNIOR**, MATRÍCULA Nº 009.155-3D, NO CARGO DE MOTORISTA, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, COM SUBSEQUENTE REGISTRO DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.2. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** À **SRA. MARIA JOSE PEREIRA MOTA DE ALCANTARA** ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, POR VENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, POR VENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS. **8.3. DETERMINAR** A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO "PRO LABORE" NOS PROVENTOS DE PENSÃO DA SRA. **MARIA JOSE PEREIRA MOTA DE ALCANTARA**. **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS Nº 11462/2022), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*; **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12756/2025

APENSO(S): 15429/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 500/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.429/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2268/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.42

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, II, E 62, *CAPUT*, DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 154, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI N.º 2423/1996, MANTENDO O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO N.º 500/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 258/261 DO PROCESSO N.º 15429/2022), PELO FATO DOS ARGUMENTOS E ALEGAÇÕES DO RECORRENTE NÃO TEREM SIDO SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISÓRIO RECORRIDO, COM BASE NO ART. 154, § 1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002). **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12906/2025

APENSO(S): 13635/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13635/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549

ACÓRDÃO 2269/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, QUE EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 13635/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, À ÉPOCA, MANTENDO *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 11/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, QUE EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 13635/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA O RECORRENTE NÃO TER TRAZIDO DOCUMENTAÇÃO OU ARGUMENTOS ROBUSTOS QUE JUSTIFICASSEM A EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO OBJETO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, CONFORME O EXIGIDO PELO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, À ÉPOCA, ASSIM COMO AOS SEUS ADVOGADOS, CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FLS. 14/15; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 13635/2024), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 11/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 18/19); **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12922/2025

APENSO(S): 14603/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 933/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14603/2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE IRANDUBA - SEMEI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 2270/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 933/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 14.603/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.43

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, À ÉPOCA, MANTENDO *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 933/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 14.603/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA O RECORRENTE NÃO TER TRAZIDO DOCUMENTAÇÃO OU ARGUMENTOS ROBUSTOS QUE JUSTIFICASSEM A EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE DAS CONTRATAÇÕES OBJETO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, CONFORME O EXIGIDO PELO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOA TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, À ÉPOCA, ASSIM COMO AOS SEUS ADVOGADOS, CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FLS.27; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 14.603/2024), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 933/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (FLS.404/406); **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12939/2025

APENSO(S): 12745/2025 E 11290/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. REINALDO SANTOS LOPES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 758/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.290/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): PAULO FELIPE SARAIVA DA SILVA - OAB/AM 10242

ACÓRDÃO 2271/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. REINALDO SANTOS LOPES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 758/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11290/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. REINALDO SANTOS LOPES**, PARA FINS DE REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 758/2025 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, NO SENTIDO DE: 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. REINALDO SANTOS LOPES** - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE), À ÉPOCA; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA À SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM RAZÃO DOS ACHADOS 1,2 E 3 NÃO SANADOS CONSTANTES NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 312/2024-DIATV, FLS. 515/520, E NO PARECER Nº 8097/2024-MPC/CASA, FLS. 521/525, E FIXO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. REINALDO SANTOS LOPES** - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE), NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NÃO SANEADAS, NOTADAMENTE A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA (ACHADO 01), FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.4. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. REINALDO SANTOS LOPES**, REFERENTES AO TERMO DE FOMENTO Nº 046/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO-FAKBE, NOS TERMOS DO ART.22, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI Nº 2423/1996), C/C O ART. 188, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; 8.2.5. MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 046/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE), CONFORME ART. 1º, XVI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 5º, II, E, ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, À ÉPOCA; 8.2.7. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. REINALDO SANTOS LOPES** - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE) À ÉPOCA; 8.2.8. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À DISEG QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ÀS PARTES INTERESSADAS; 8.2.9. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. REINALDO SANTOS LOPES**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO Nº 11290/2024), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 758/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **8.5. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12745/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANE MARIA SILVA DE MORAES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 758/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11290/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): YAN DE CARVALHO SALUM HAGE - OAB/AM 17301, JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/AM 15516

ACÓRDÃO 2272/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 758/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11290/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, PARA FINS DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 758/2025 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, NO SENTIDO DE: 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. REINALDO SANTOS LOPES** - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE), À ÉPOCA; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA DE R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, À **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC À ÉPOCA, EM RAZÃO DOS ACHADOS 1,2 E 3 NÃO SANADOS CONSTANTES NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 312/2024-DIATV, FLS. 515/520, E NO PARECER Nº 8097/2024-MPC/CASA, FLS. 521/525, 2.1 FIXANDO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. REINALDO SANTOS LOPES**, REFERENTES AO TERMO DE FOMENTO Nº 046/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO-FAKBE, NOS TERMOS DO ART.22, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI Nº





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.45

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

2423/1996), C/C O ART. 188, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; 8.2.4. ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. REINALDO SANTOS LOPES** - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE), À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NÃO SANEADAS, NOTADAMENTE A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA (ACHADO 01), FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.5. MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 046/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE), CONFORME ART. 1º, XVI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 5º, II, E, ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; 8.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, À ÉPOCA; 8.2.7. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. REINALDO SANTOS LOPES** - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO (FAKBE) À ÉPOCA; 8.2.8. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À DISEG QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACORDÃO ÀS PARTES INTERESSADAS; 8.2.9. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À RECORRENTE, **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* E O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11640/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ORDENADOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2295/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO**, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" E "C", C/C ART. 25, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONFORME FUNDAMENTADO NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 (REGISTRO DE PONTO), 06 (ENVIO BALANCETES MENSIS), 07, 09, 11, 12, 14, 16, 19 E 22 DA PEÇA TÉCNICA E DISCORRIDO NESTE VOTO, DIANTE DOS CASOS DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.46

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO** NO VALOR DE **R\$ 849.582,72** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DICAMI (ACHADOS Nº 08, 10, 13, 15, 17, 18, 20 E 21 DA PEÇA TÉCNICA E DISCORRIDO NESTE VOTO), QUE RESULTARAM EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-A A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA; **10.4. RECOMENDAR** AO CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA QUE: A) INSTITUA MECANISMOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA QUANTO À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE DO DESLOCAMENTO, ADOTANDO MEDIDAS QUE COMPROVE A DATA E LOCALIZAÇÃO DOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS (ACHADO Nº 20); B) INSTITUA FORMALMENTE UM SETOR DE ALMOXARIFADO, DESIGNANDO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DOS MATERIAIS DE CONSUMO E IMPLEMENTANDO REGISTROS DE ENTRADA E SAÍDA, CONFORME ART. 94 DA LEI Nº 4.320/1964 (ACHADO Nº 22). **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA QUE: A) INSTITUA MECANISMOS FORMAIS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA (ACHADO Nº 05); B) REGULAMENTE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL O DESCONTO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES QUANDO DAS FALTAS INJUSTIFICADAS ÀS REUNIÕES E SESSÕES DELIBERATIVAS (ACHADO Nº 21). **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO** E DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DOS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS, QUANDO HOUVER, DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NESTE PROCESSO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE O FUNDAMENTAR; **10.7. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENVIANDO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR PERTINENTES, ESPECIALMENTE DIANTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS Nº 08, 13, 15, 17, 20 E 21.

PROCESSO Nº 11429/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO - FMDD, DE RESPONSABILIDADE DO SR. AURILEX SILVA MOREIRA, NO PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2024, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO - FMDD

ORDENADOR: AURILEX SILVA MOREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2296/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO – FMDD, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DAS DESPESAS À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, C/C ART. 23, DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL OU ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO ANALISADO; **10.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULAR COMPOSIÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO DESPORTO; **10.3. NOTIFICAR** O **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, BEM COMO O **SR. JOEL PEREIRA DA SILVA SALES**, ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 12678/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA Nº IR-14/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E DA EMPRESA F. DONIZETI DA COSTA EIRELI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 42/2022 POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO PELA MÁ GESTÃO NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E SOBREPREÇO RELATIVAMENTE ÀS OBRAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO – OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 2297/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.47

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA CONTRA O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, FACE À IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 046/2024, EM RAZÃO DA INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021, SEM COMPROVAÇÃO FÁTICA DE EMERGÊNCIA OU RISCO IMINENTE QUE JUSTIFICASSE A CONTRATAÇÃO DIRETA, CONFORME DEMONSTRADO PELO ÓRGÃO TÉCNICO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFIGURANDO GRAVE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR, CONSUBSTANCIADA NA CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO LEGAL. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SECEX QUE A ANÁLISE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 046/2024 INTEGRE O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL, PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA LEGALIDADE DA DESPESA NO CONTEXTO DA GESTÃO MUNICIPAL; **9.5. NOTIFICAR O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** E DEMAIS INTERESSADOS PARA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, COM ABERTURA DE PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **9.6. OFICIAR** O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RELACIONADOS AO CONTRATO Nº 042/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DO ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 14638/2025**ASSUNTO:** CONSULTA /NA FORMA REGIMENTAL**OBJETO:** CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA ACERCA DA LEGALIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2298/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A CONSULTA APRESENTADA PELO **SR. ADALFRANK TEIXEIRA DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, COM FULCRO NO ART. 1º, XXIII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 277, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, TCE/AM; **9.2. RESPONDER** À AUTORIDADE CONSULENTE QUE: I. A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DE PLENÁRIO" É LEGALMENTE ADMISSÍVEL, DESDE QUE A LEI QUE OS INSTITUIR DESCREVA, DE FORMA CLARA, OBJETIVA E PORMENORIZADA, ATRIBUIÇÕES QUE SE RESTRINJAM ESTRITAMENTE AO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, ESTRATÉGICO E DIRETO AO PARLAMENTAR, VEDANDO-SE O DESEMPENHO DE TAREFAS DE NATUREZA BUROCRÁTICA, ADMINISTRATIVA OU OPERACIONAL, DEVENDO A PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CARGOS EM RELAÇÃO AO QUADRO EFETIVO DA CASA LEGISLATIVA DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA; II. A CRIAÇÃO DE 13 (TREZE) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DE MÍDIA" CONFIGURA GRANDE RISCO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, JÁ QUE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO E GERENCIAMENTO DE MÍDIAS SÃO, EM REGRA, DE NATUREZA TÉCNICA OU OPERACIONAL, E DEVEM SER PREENCHIDAS POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO; III. O FATO DE A DESPESA COM PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL SE ENCONTRAR ABAIXO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) É UMA CONDIÇÃO FISCAL NECESSÁRIA, MAS NÃO É SUFICIENTE PARA CONVALIDAR A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO CUJAS ATRIBUIÇÕES MATERIAIS DESVIRTUAM A FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO; IV. RECOMENDA-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA QUE, PARA EVITAR FUTURAS IMPUGNAÇÕES E RESPONSABILIZAÇÕES, REAVALIE A PROPOSTA, ESPECIALMENTE QUANTO AOS CARGOS DE "ASSESSOR DE MÍDIA", CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO VIA CONCURSO PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES TÉCNICAS, OU A CRIAÇÃO DE UM NÚMERO REDUZIDO DE CARGOS DE ALTÍSSIMO NÍVEL ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL,





COM ATRIBUIÇÕES QUE CARACTERIZEM, DE FATO, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO SUPERIOR; V. SUGERE-SE QUE QUALQUER LEI QUE CRIE CARGOS EM COMISSÃO CONTENHA UM ANEXO DETALHADO COM AS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO, PERMITINDO O EFETIVO CONTROLE DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 16178/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SEINFRA, NO INTUITO DE ADOTAR MEDIDAS EM PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ACOMPANHAR AS AÇÕES DO PROGRAMA ÁGUAS PARA MANAUS - PROAMA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3641/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EMBARGANTE(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA, SIEMENS LTDA.

ADVOGADO(S): LETÍCIA MASCARENHAS DIAS – OAB/AM 9099, FLÁVIO DE OLIVEIRA MARQUES - OAB/SP 306260, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, MARIA AUXILIADORA DIAS CARVALHO - OAB/AM 7279, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - OAB/SP 138927, SAMUEL LOPES PARMEGIANI - OAB/SP 455180, THIAGO MAGALHÃES FREITAS SÁ - OAB/SP 429.818, RICARDO PAGLIARI LEVY - OAB/SP 155.566 E MARCELA COELHO E MELLO SOUZA

ACÓRDÃO 2299/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELO **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR** E PELA EMPRESA SIEMENS ENEGÝ BRASIL LTDA. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 522/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELO **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR** E PELA EMPRESA SIEMENS ENEGÝ BRASIL LTDA. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 522/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TER SE CARACTERIZADO O VÍCIO DA OMISSÃO ALEGADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AOS EMBARGANTES, **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR** E EMPRESA SIEMENS ENEGÝ BRASIL LTDA., POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10408/2025

APENSO(S): 12448/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 646/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12448/2020

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JOYCE LIMA DA SILVA - OAB/AM 8807

ACÓRDÃO 2300/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE DA SUHAB, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 646/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.448/2020, EM APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE DA SUHAB, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 646/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.448/2020, EM APENSO, A FIM DE ELIMINAR AS MULTAS APLICADAS À RECORRENTE, MANTENDO O JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SUHAB, DO EXERCÍCIO DE 2019, SOB SUA RESPONSABILIDADE, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, ASSIM CONSIGNANDO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, EM FACE DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS CONSTANTES DOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.49

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

QUESTIONAMENTOS DA DICA: **8.2.1.1.** DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO XIX DA RES. TCE Nº 04/2016, AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE PAGAMENTO (ITEM 01, ALÍNEA "G"); **8.2.1.2.** DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, INCISO XXVII DA RES. TCE Nº 04/2016, UMA VEZ AUSENTES ATO DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DEMONSTRATIVOS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS PRESIDENTES, DIRETORES E CONSELHEIROS, QUANDO COUBER, ACOMPANHADOS DA CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL QUE O PUBLICOU (ITEM 01, ALÍNEA "K"); **8.2.1.3.** DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, INCISO XXXIV DA RES. TCE Nº 04/2016, AUSÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DOS CANCELAMENTOS DOS RESTOS A PAGAR (ITEM 01, ALÍNEA "P"); **8.2.1.4.** DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, INCISO XXXVI DA RES. TCE Nº 04/2016, AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO, SE HOUVER, BEM COMO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS PARA O CONTRATADO (ITEM 01, ALÍNEA "R"); **8.2.1.5.** DESCUMPRIMENTO DO ART. 10, INCISO I DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO (ITEM 01, ALÍNEA "V"); E, **8.2.1.6.** DESCUMPRIMENTO DO ART. 13, DA LEI Nº 8.429/92 E DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.730/93 C/C O ART. 289, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM, AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE BENS ATUALIZADAS DOS SERVIDORES QUE EXERCEM CARGOS COMISSIONADOS E DIRETORES DA ENTIDADE (ITEM 12). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA À SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 4.000,00**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM FACE DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO EM INSPEÇÕES REALIZADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS DO CONTRATO Nº 08/2017-SUHAB (EDITAL DE LICITAÇÃO, PROJETO BÁSICO, PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA VENCEDORA), CONFORME O ITEM 07 DOS QUESTIONAMENTOS DA DICA. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO (SUHAB), EXERCÍCIO DE 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, II DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ARTIGO 188, II E §1º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM, SEM APLICAÇÃO DE MULTA; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA À SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO JULGADO; **8.3.** **DAR CIÊNCIA À RECORRENTE, SRA. KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA DECISÃO RECURSAL; **8.4.** **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11218/2025

APENSO(S): 10893/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO FERNANDES NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2110/2024 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS 10.893/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/MG 101473, ANA LUIZA MORAES REBOUCAS - OAB/AM 5891

ACÓRDÃO 2301/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO FERNANDES NETO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASARÃO DE IDEIAS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2110/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 10.893/2024, APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO FERNANDES NETO**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2110/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 10.893/2024, APENSO, A FIM DE JULGAR LEGAL COM RECOMENDAÇÃO O TERMO DE FOMENTO Nº 33/2022 E REGULAR COM RESSALVAS A SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, ASSIM CONSIGNANDO: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. JOÃO FERNANDES NETO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASARÃO DE IDEIAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2018 C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/96 ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 16/01/2020, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NO CASO DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO





SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**, SECRETÁRIO DA SEC, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2018 C/C O ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 16/01/2020, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, POR CASO DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** COM RECOMENDAÇÃO O TERMO DE FOMENTO Nº 33/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASARÃO DE IDEIAS, NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)**, TENDO POR OBJETO O APOIO FINANCEIRO POR MEIO DE EMENDA DE BANCADA Nº 061/2022, PARA A REALIZAÇÃO DA 9ª FESTA DA BANANA NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, CONFORME O ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 33/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASARÃO DE IDEIAS, CONFORME O ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5. INCLUIR O ITEM RECOMENDAR** À ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASARÃO DE IDEIAS E À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC, QUANDO DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO EM FUTUROS AJUSTES A SEREM FIRMADOS, QUE OBSERVEM COM RIGOR O ART. 22 DA LEI Nº 13.019/2014 E O ART. 25 DO DECRETO Nº 8726/2016, QUANTO À NECESSIDADE DE NELE CONSTAR A DESCRIÇÃO DE METAS QUANTITATIVAS E A DEFINIÇÃO DOS INDICADORES, DOCUMENTOS E OUTROS MEIOS A SEREM UTILIZADOS PARA A AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO E AO SR. JOÃO FERNANDES NETO** SOBRE OS TERMOS JULGADOS; **8.2.7. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO RECORRENTE, SR. JOÃO FERNANDES NETO**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16508/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA PROPOR A APURAÇÃO DE BOA-GESTÃO DA MUNICIPALIDADE QUANTO À ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E MODICIDADE DA FIXAÇÃO DE TARIFA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MANAUS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3644/2013)

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: PREFEITURA DE MANAUS E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2302/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA DE MANAUS E A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS -





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.51

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

SMTU (ATUAL IMMU), PARA SE APURAR A BOA GESTÃO DA MUNICIPALIDADE QUANTO À ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E MODICIDADE DA FIXAÇÃO DA TARIFA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MANAUS, MEDIANTE AUDITORIA OPERACIONAL E NOS RELATÓRIOS E PLANILHAS DE CUSTOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA DE MANAUS E A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU (ATUAL IMMU), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA OPERACIONAL (FLS. 2293-2395), REFERENTE À AUDITORIA SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE MANAUS, À ÉPOCA GERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. RECOMENDAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU QUE IMPLEMENTE AS SUGESTÕES DE MELHORIA NA GESTÃO PROPOSTAS PELO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL ELENCADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO ÀS FLS. 2293-2295 DOS AUTOS; **9.5. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA OPERACIONAL (FLS. 2293-2395), DO PARECER DE FLS. 2409-2434 E DA DECISÃO PLENÁRIA ÀS PARTES INTERESSADAS (ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU E DA PREFEITURA DE MANAUS); E **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12889/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERENCIA VOLUNTARIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.029/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O INSTITUTO SOCIAL QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA (CONCEDENTE) E CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2305/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL O SR. CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR**, DIRETOR ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO SOCIAL "QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA" À ÉPOCA DOS FATOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E JUSTIFICATIVAS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. JULGAR LEGAL** A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 029/2022, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, ENTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**, E O INSTITUTO SOCIAL "QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA", COM FUNDAMENTO NO ART. I, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.3. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE FOMENTO Nº 029/2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**, ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, E DO **SR. CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR**, DIRETOR ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO SOCIAL "QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA" À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.4. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS SRS. CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR E EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA** NO VALOR DE **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, CORRESPONDENTE AO VALOR GLOBAL DO TERMO DE FOMENTO Nº 029/2022, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DESTA VOTO, NOS TERMOS DO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE AMPLIADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA AO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**, EX-SECRETÁRIO DA SEJUSC À ÉPOCA DOS FATOS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELO ATO DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTARES VIGENTES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.52

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR**, DIRETOR ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO SOCIAL “QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA” À ÉPOCA DOS FATOS, NO VALOR DE **R\$13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELO ATO DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTARES VIGENTES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. DAR CIÊNCIA AOS SRS. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA E CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR** ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.8. ARQUIVAR**, APÓS O DECURSO DOS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 15081/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO /CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 33/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): SIMÃO PEIXOTO LIMA (CONVENIENTE), PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E DANIEL PINTO BORGES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2273/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** O SR. **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO N. 33/2022 – SEPROR (FLS. 535–546), CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, TENDO COMO RESPONSÁVEIS O ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO, SR. **PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, E O EX-PREFEITO DE BORBA, SR. **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 40, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO N. 33/2022 – SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DE BORBA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, “B”, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 188, § 1º, III, “B”, DA RESOLUÇÃO N. 12/2012 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.4. APLICAR MULTA** AO SR. **PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ACHADOS 1 – DIATV E 1 – MPC, CARACTERIZADAS COMO ERRO GROSSEIRO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME





ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA** AO SR. **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DE BORBA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE NÃO SANADA CONSTANTE NO ACHADO 3 – DIATV, CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR QUE, EM FUTURAS PARCERIAS: **8.6.1.** EXIJA QUE OS PLANOS DE TRABALHO CONTENHAM METAS, INDICADORES DE DESEMPENHO E CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM OS BENEFÍCIOS E O IMPACTO SOCIAL ESPERADO PARA O PÚBLICO-ALVO, ABSTENDO-SE DE APROVAR PROPOSTAS QUE SE LIMITEM À MERA AQUISIÇÃO DE BENS (ACHADO 1 – DIATV); **8.6.2.** CONDICIONE A CELEBRAÇÃO DE AJUSTES À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE DOS VALORES A SEREM TRANSFERIDOS, A QUAL DEVE SER DEMONSTRADA POR MEIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS, MAPA COMPARATIVO OU OUTRO INSTRUMENTO IDÔNEO (ACHADO 1 – MPC); **8.6.3.** OBSERVE COM MAIS RIGOR OS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 12/2012 – TCE/AM PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS, A FIM DE EVITAR ATRASOS QUE POSSAM COMPROMETER A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES (ACHADO 4 – DIATV); **8.7. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, **SRS. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, SIMÃO PEIXOTO LIMA E DANIEL PINTO BORGES**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR; **8.8. ARQUIVAR OS AUTOS**, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 17207/2024

APENSO(S): 17205/2024, 13015/2016, 10226/2024, 11761/2024, 13033/2016, 11515/2017, 14613/2021, 14612/2021, 11520/2017, 11514/2017, 13032/2016, 16090/2022 E 13034/2016

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SR. ROGÉRIO GENÍCIO LUCENA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1464/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14612/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): PAULO MAC DOWELL GOES FILHO - OAB/AM 4289, PAULO MACDOWELL GÓES NETO - 9272

ACÓRDÃO 2274/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO RECORRENTE, SR. **ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17205/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARILENA BO AGUIAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1464/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14612/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): PAULO MAC DOWELL GOES FILHO - OAB/AM 4289

ACÓRDÃO 2275/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. **MARILENA BO AGUIAR JACOBS** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. **MARILENA BO AGUIAR JACOBS** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1464/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 34.483–34.540 DO PROCESSO N. 14612/2021, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO À RECORRENTE, SRA. **MARILENA BO AGUIAR JACOBS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10702/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. HARBEN GOMES AVELAR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2278/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. HARBEN GOMES AVELAR** CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA FRACIONADA E SEM LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. HARBEN GOMES AVELAR** CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, TENDO EM VISTA A DEFLAGRAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025 (QUE GEROU A ARP Nº 12/2025-PMC), ENQUANTO AINDA VIGENTE A ARP Nº 23/2024-PMC, EVIDENCIANDO A SOBREPOSIÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇO COM O MESMO OBJETO E SEM JUSTIFICATIVA FORMAL, TÉCNICA E ECONÔMICA, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME EXPLANADO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE: - NÃO INCIDA NA PRÁTICA DE SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO CONTRATUAL QUANDO NÃO HOUVER JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA CAPAZ DE LASTREAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA, TAL COMO SE VERIFICOU EM RELAÇÃO À ARP Nº 23/2024-PMC (ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024) E À ARP Nº 12/2025 (ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025), SOB PENA DE, EM PROCESSOS VINDOUROS, TAL CONDUTA SER PASSÍVEL DE SANCIONAMENTO; E - ASSEGURE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS MOTIVAÇÕES DE SUAS CONTRATAÇÕES, GARANTINDO QUE TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES E AOS CONTRATOS SEJAM DISPONIBILIZADOS, TEMPESTIVAMENTE, NOS PORTAIS OFICIAIS E NO SISTEMA E-CONTAS, VIABILIZANDO O CONTROLE EXTERNO E SOCIAL SOBRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **9.4. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, **SR. HARBEN GOMES AVELAR** E **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11245/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 104/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA-SAAE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REAJUSTE TARIFÁRIO DE ÁGUA E ESGOTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CONCESSIONÁRIA

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE E JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 2279/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.55

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PELA ANÁLISE DAS IMPROPRIEDADES “B” E “C”, CONSTANTES DOS ITENS 18 E 19 DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR EVIDENCIADA NOS ITENS 18 E 19 DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, ANULE O DECRETO Nº 328/2024 – GAB/PMI, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, CONFORME ANÁLISE DA IMPROPRIEDADE “C”, CONSTANTE DOS ITENS 19, 20 E 21 DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, E QUE NO MESMO PRAZO, COMPROVE AO TRIBUNAL A ADOÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.5. RECOMENDAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE QUE, EM FUTUROS PROCESSOS DE REAJUSTE TARIFÁRIO, ELABORE E PUBLIQUE O DEVIDO ESTUDO TÉCNICO, BEM COMO MANTENHA SEU SÍLIO ELETRÔNICO ATUALIZADO COM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 9º, §5º, DA LEI Nº 8.987/95; **9.6. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO PLENÁRIA AO REPRESENTANTE DA SECEX, AO REPRESENTANTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE, E AO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA - AM; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES EXARADAS E EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11340/2025

APENSO(S): 10469/2025 E 13682/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.682/2020

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - OAB/AM 13708

ACÓRDÃO 2280/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.862/2020, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, C/C O ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, A FIM DE MANter INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1862/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.862/2020, APENSO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 13.862/2020, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10469/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE O PEQUENO NAZARENO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13682/2020

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



ADVOGADO(S): JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - OAB/AM 13708

ACÓRDÃO 2281/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.862/2020, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, C/C O ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, A FIM DE MANTER INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1862/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.862/2020, APENSO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 13.862/2020, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11427/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SERAFIM FERNANDES CORREA, NO PERÍODO 16/08/2023 ATÉ DIAS ATUAIS, SR. ADRIANO SANTOS MONTEIRO, NO PERÍODO 01/05/2023 ATÉ OS DIAS ATUAIS, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ORDENADOR: SERAFIM FERNANDES CORREA E ADRIANO SANTOS MONTEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2282/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDECTI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DOS **SRS. SERAFIM FERNANDES CORREA**, SECRETÁRIO DE ESTADO, E **ADRIANO SANTOS MONTEIRO**, SECRETÁRIO EXECUTIVO À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 22, II DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDECTI QUE: **10.2.1.** CONCLUA AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA REFERENTES ÀS CONTAS HERDADAS DA EXTINTA SETRAB, EM ALINHAMENTO COM A SEFAZ (ACHADO 1); **10.2.2.** DÊ CONTINUIDADE AOS TRABALHOS DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PARA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DOS BENS PATRIMONIAIS DAS EXTINTAS SECTI E SETRAB, GARANTINDO A TOTAL CONVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS DOS SISTEMAS AJURI E AFI (ACHADO 6); E **10.2.3.** MANTENHA OS ESFORÇOS PARA A DEPURAÇÃO E BAIXA DOS SALDOS DE ADIANTAMENTOS PENDENTES, ORIUNDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (2006 A 2009), OBSERVANDO OS TRÂMITES LEGAIS PARA O ENCERRAMENTO DAS RESPONSABILIDADES (ACHADO 8). **10.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS **SRS. SERAFIM FERNANDES CORREA E ADRIANO SANTOS MONTEIRO**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDECTI; E **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11572/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER-FEEL, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER - FEEL

ORDENADOR: JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2283/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** AS CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER - FEEL, VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER – SEDEL, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.57

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ESTADUAL Nº 2423/1996, E INCISO II DO § 1º DO ART. 188 DA RESOLUÇÃO Nº 4/02 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER - FEEL QUE: **10.2.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DE PENDÊNCIAS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO; **10.2.2.** FAÇA CONSTAR, NAS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, O PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS E A MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE - CEDEL QUANTO À GESTÃO DO FUNDO, EM ATENÇÃO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **10.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO INTERESSADO, **SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA** E A ATUAL GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER - FEEL; E **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12395/2025

APENSO(S): 13238/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. KATRINA BEKMAN AMARAL, EM FACE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA COMO, INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROFESSORES CRISTIANE PAULAIN DAVID, DOMINGOS SÁVIOS E O DIRETOR DA ESCOLA DE SAÚDE DA UEA, PROFESSOR PALHARES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

REPRESENTANTE: KATRINA BEKMAN AMARAL

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 2285/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA **SRA. KATRINA BEKMAN AMARAL**, CONTRA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA E OS **SRS. CRISTIANE PAULAIN DAVID** (PROFESSORA), **ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ PALHARES** (DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – ESA) E **DOMINGOS SÁVIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE** (COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UEA), EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DA SERVIDORA **CRISTIANE PAULAIN DAVID**, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA **SRA. KATRINA BEKMAN AMARAL**, CONTRA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E OS **SRS. CRISTIANE PAULAIN DAVID** (PROFESSORA), **ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ PALHARES** (DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – ESA) E **DOMINGOS SÁVIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE** (COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UEA), POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ACÚMULO DE CARGOS E À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS PELA SERVIDORA **CRISTIANE PAULAIN DAVID**, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, **SRS. KATRINA BEKMAN AMARAL, CRISTIANE PAULAIN DAVID, ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ PALHARES E DOMINGOS SÁVIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 13238/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR RUBEM GOMES, EM DESFAVOR DA SRA CRISTIANE PAULAIN DAVID, SR PALHARES E SR DOMINGOS SÁVIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE A ACÚMULO DE CARGA HORÁRIA INCOMPATÍVEL

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

REPRESENTANTE: RUBEM GOMES DE SOUZA

REPRESENTADO: CRISTIANE PAULAIN DAVID, DOMINGOS SAVIO NUNES DE LIMA, ANTONIO EDUARDO MARTINEZ PALHARES E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): CATHARINA ESTRELLA BALLUT - OAB/AM 7006

ACÓRDÃO 2286/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. RUBEM GOMES DE SOUZA**, CONTRA A **SRA. CRISTIANE PAULAIN DAVID** (PROFESSORA DA UEA), O **SR. ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ PALHARES** (DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UEA) E O **SR. DOMINGOS SÁVIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE** (COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UEA), EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DAQUELA, POR EXERCER ATIVIDADES NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE E





CARGO DE PROFESSOR NA UEA, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. RUBEM GOMES DE SOUZA**, CONTRA A **SRA. CRISTIANE PAULAIN DAVID** (PROFESSORA DA UEA), O **SR. ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ PALHARES** (DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UEA) E O **SR. DOMINGOS SÁVIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE** (COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UEA), POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ACÚMULO DE CARGOS E À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS PELA SERVIDORA **CRISTIANE PAULAIN DAVID**, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, **SRS. RUBEM GOMES DE SOUZA, CRISTIANE PAULAIN DAVID, ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ PALHARES E DOMINGOS SÁVIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, E AOS TITULARES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12530/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS Nº033/2025, Nº034/2025 E 040/2025, REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE SAÚDE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2287/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO** EM FACE DA **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO** EM FACE DA **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPE, PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTA VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO DO PLENO AO DENUNCIANTE, **SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO**, E À DENUNCIADA, **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPE; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12832/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025, CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS PARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE/AM

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

REPRESENTANTE: MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA - OAB/AM 4907, RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 2290/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CONTRA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2025, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS PARA O REFERIDO ÓRGÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONTRA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2025, TENDO EM VISTA QUE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES NÃO SE MOSTRARAM ILEGAIS OU DESPROPORCIONAIS, E A AMBIGUIDADE IDENTIFICADA NO EDITAL CONFIGUROU MERA IMPROPRIEDADE FORMAL, SEM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE QUE, EM FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1. ADOTE** MECANISMOS DE REVISÃO E CONTROLE PARA ASSEGURAR QUE A REDAÇÃO DOS EDITAIS E SEUS ANEXOS SEJA CLARA, PRECISA E ISENTA DE CONTRADIÇÕES, ESPECIALMENTE QUANTO AO MOMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LAUDOS, CERTIFICADOS E SIMILARES RELATIVOS À QUALIDADE DOS PRODUTOS LICITADOS, DE MODO A FAZER CONSTAR





EXPRESSAMENTE QUE TAIS EXIGÊNCIAS SERÃO DIRECIONADAS APENAS AO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 17, § 3º, DA LEI N. 14.133/2021. **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO REPRESENTANTE (EMPRESA MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., POR MEIO DE SEU ADVOGADO), À REPRESENTADA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, POR MEIO DE SEU DEFENSOR PÚBLICO GERAL), BEM COMO ÀS DEMAIS PARTES INTERESSADAS (**SRS. ANA KAROLINE SANTOS PINTO ROCHA, CYNTHIA DANTAS DE BRITO REBELE E TALYSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA**); E **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12862/2025

APENSO(S): 10533/2024 E 13662/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2359/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13662/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2291/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 148 DO RITCE/AM (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1684/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS NÃO FORAM DETECTADAS NA ANÁLISE DA DECISÃO RECORRIDA, BUSCANDO O EMBARGANTE REDISCUTIR O EXAME MERITÓRIO DA QUESTÃO PELA VIA RECURSAL INADEQUADA; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA** E DEMAIS INTERESSADOS QUANTO AO PRESENTE DECISÓRIO; **7.4. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11908/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISRAEL CONTE DE LIMA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

ORDENADOR: ISRAEL CONTE DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2292/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ISRAEL CONTE DE LIMA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, CONFORME OS ARTS. 22, INCISO II, E 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. ISRAEL CONTE DE LIMA** NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) CONFORME O ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, VII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, EM RAZÃO DOS QUESTIONAMENTOS NÃO SANADOS (ACHADO 05 E 06), SEM DANO AO ERÁRIO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.60

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, SOB PENA DE SANÇÃO EM CASO DE REINCIDÊNCIA: **10.3.1.** A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA RIGOROSA AOS PRAZOS DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PÚBLICAS, A FIM DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES SIMILARES NO FUTURO; **10.3.2.** PUBLICAÇÃO IMEDIATA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; E **10.3.3.** PROCEDA À INCLUSÃO IMEDIATA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **10.4. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO AO **SR. ISRAEL CONTE DE LIMA** E DEMAIS INTERESSADOS; E **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR JULGAR IRREGULAR, APLICAR MULTA, RECOMENDAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*

PROCESSO Nº 14512/2024

APENSO(S): 13932/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. GISELE BARRETO MOREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 911/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13932/2023

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): EDMILSON LUCENA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/AM 6030

ACÓRDÃO 2227/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. GISELE BARRETO MOREIRA**, CONSIDERANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE DESPACHO Nº 946/2024-GP (PÁGS. 9/12); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. GISELE BARRETO MOREIRA**, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 911/2024-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.932/2023, DE MODO A TORNAR LEGAL A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR ILEGAL** A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA **SRA. GISELE BARRETO MOREIRA**, MATRÍCULA Nº 196.892-0B, NO CARGO DE PERITO CRIMINAL, 3ª CLASSE, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1205/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023, TENDO EM VISTA NÃO TER FICADO COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS NA SEMED E POLÍCIA CIVIL, EXIGÊNCIA PRESENTE NO ARTIGO 6º, §1º, XIII, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM E CONSEQUENTE NEGATIVA DE REGISTRO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **NEGAR REGISTRO** DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA **SRA. GISELE BARRETO MOREIRA**; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR A SRA. GISELE BARRETO MOREIRA**, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; BEM COMO INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS À SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO). **8.3. APLICAR MULTA AO SR. EVILAZIO COSTA DO NASCIMENTO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONPREV, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O





INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. NOTIFICAR A SRA. GISELE BARRETO MOREIRA** PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO EM SUA GUIA FINANCEIRA PARA CONCEDER SEUS CORRESPONDENTES PROVENTOS INTEGRAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO DA DIREC E PARECER MINISTERIAL, DE FORMA QUE ELA POSSA, CASO QUEIRA, PLEITEAR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O AJUSTE EM SEUS PROVENTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14674/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX, EM FACE DOS SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, A FIM DE QUE SE ABSTENHA DE NOMEAR SERVIDORES PARA OS CARGOS COMISSIONADOS E SUSPENDA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE (GAT). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 851/2018)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2228/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ACOLHER** A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ARTIGO 28 E ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 698/2017 DO MUNICÍPIO DE COARI, POR SUA INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM FULCRO NOS ARTS. 292 E 293 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002); **9.2. DAR CIÊNCIA** À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PGR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR GERAL, BEM COMO DAR CIÊNCIA À PROCURADORIA GERAL DE COARI, TAMBÉM NA PESSOA DE SEU PROCURADOR GERAL, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO FATO E ADOTEM AS MEDIDAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 13533/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM DESFAVOR DOS SRS. MARCO APOLO MUNIZ, EDIVAL MACHADO JUNIOR E GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA TRANSPARÊNCIA AOS PROJETOS E AÇÕES DE INCENTIVO AO FESTIVAL DE PARINTINS 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO E EDIVAL MACHADO JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARCOS ROBERTO MARINHO CAMPOS - OAB/AM 4492, GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO - OAB/AM 10244, RUY SILVIO LIMA DE MENDONÇA - OAB/AM A867

ACÓRDÃO 2229/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DAR CUMPRIMENTO** A TODOS OS INTERESSADOS DO POLO PASSIVO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DESTES TEREM ACATADO AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. **MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2292/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO;

PROCESSO Nº 13632/2023

APENSO(S): 10270/2013, 10097/2013, 14035/2018, 10035/2013, 10098/2013, 10242/2013 E 10249/2013

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 685/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14035/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280





ACÓRDÃO 2230/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 24/2018- TRIBUNAL PLENO (FLS. 8676, PROCESSO Nº 10270/2013) E ACÓRDÃO Nº 685/2021-TRIBUNAL PLENO (FLS. 157 DO PROCESSO Nº 14035/2018) QUE MANTIVERAM O PARECER PRÉVIO Nº 49/2017-TRIBUNAL PLENO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS EXERCÍCIO 2012 E O ACÓRDÃO Nº 49/2017-TRIBUNAL PLENO, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012 DA PREFEITURA DE PARINTINS E CONDENOU EM ALCANCE E MULTAS O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, NO SENTIDO DE MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 685/2021-TRIBUNAL PLENO (FLS. 157 DO PROCESSO Nº 14035/2018) NO SENTIDO DESTE DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INICIALMENTE NEGADOS PELO ACÓRDÃO Nº 24/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 8676 DO PROCESSO Nº 10270/2013), ALTERANDO ESTA DECISÃO NA ORIENTAÇÃO DE ANULAR O PARECER PRÉVIO Nº 49/2017-TRIBUNAL PLENO E O ACÓRDÃO Nº 49/2017-TRIBUNAL PLENO, RETORNANDO O PROCESSO Nº 10270/2013 A SUA FASE INSTRUTÓRIA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO; **8.4.1. ANULAR O ACÓRDÃO ANULAR O ACÓRDÃO.**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13206/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO- SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM A PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SAUL NUNES BEMERGUY E PAULO CESAR PEREIRA BARDALES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 2232/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, E O **SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, E O **SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EM ACORDOS DE PARCELAMENTOS COM O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DE TABATINGA, POIS OS RESPONSÁVEIS NÃO LOGRARAM EM COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AOS ACORDOS CELEBRADOS, TAMPOUCO APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA CAPAZ DE AFASTAR AS RESTRIÇÕES EVIDENCIADAS; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 60 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, POR NÃO TER APRESENTADO JUSTIFICATIVAS E OU DOCUMENTOS EM SUA DEFESA A FIM DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE SOBRE AS RESTRIÇÕES LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 28/2024-DICERP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, QUE PROVIDENCIE DE





IMEDIATO A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE FORAM OBJETO DA NOTIFICAÇÃO Nº 28/2024- DICERP; **9.5. DETERMINAR AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, QUE AO REPACTUAR OS ACORDOS DE PARCELAMENTOS, QUE OS ENCAMINHE À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC), POR MEIO DO CADPREV, A FIM DE SER APRECIADA A SUA CONFORMIDADE CONFORME OS PARÂMETROS GERAIS (ART. 17 DA PORTARIA MPS 1.467/2022); **9.6. APLICAR MULTA AO SR. PAULO CESAR PEREIRA BARDALES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 60 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, POR NÃO TER APRESENTADO JUSTIFICATIVAS E OU DOCUMENTOS EM SUA DEFESA A FIM DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE SOBRE AS RESTRIÇÕES LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 29/2024-DICERP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. DETERMINAR AO SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, QUE PROVIDENCIE DE IMEDIATO A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE FORAM OBJETO DA NOTIFICAÇÃO Nº 29/2024-DICERP; **9.8. DETERMINAR AO SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, QUE AO REPACTUAR OS ACORDOS DE PARCELAMENTOS, QUE OS ENCAMINHE À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC), POR MEIO DO CADPREV, A FIM DE SER APRECIADA A SUA CONFORMIDADE CONFORME OS PARÂMETROS GERAIS (ART. 17 DA PORTARIA MPS 1.467/2022); **9.9. DETERMINAR** QUE A CONTROLADORIA INTERNA DO IPRETAB ACOMPANHE A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS E ACOMPANHE SEUS PAGAMENTOS E COBRE DO GESTOR DO IPRETAB, DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA O CUMPRIMENTO DOS MESMOS. **9.10. RECOMENDAR** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUE NA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO FISCALIZE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO DISPOSTA NO LAUDO CONCLUSIVO DA QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO FISCALIZE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO DISPOSTA NO LAUDO CONCLUSIVO; **9.11. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.12. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 15036/2024**ASSUNTO:** AUDITORIA /INFORMAÇÃO**OBJETO:** AUDITORIA EM FACE À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE COM O OBJETIVO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2233/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECOMENDAR** QUE SEJA APROVADO O LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 63/2025-DICETI, QUE RELACIONOU AS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, VIII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011-TCE/AM; **8.2. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PROCEDA COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO, COM A PUBLICAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS PARA ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, CONFORME PREVISTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), SOB PENA DE MUITA NOS TERMOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - LOTCEAM); **8.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, QUE ADOTE UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA; **8.4. DETERMINAR** QUE SEJA DADA CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO DE FLS. 124/129 PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 11084/2025**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES



OBJETO: REPRESENTAÇÃO ITERPOSTA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, GEORGE MARTINS DA SILVA, EM FACE DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA, SR. PAULO CESAREREIRA BARDALES ACERCA DA AUSÊNCIA DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO E DA ENTREGA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: GEORGE MARTINS DA SILVA

REPRESENTADO: PAULO CESAR PEREIRA BARDALES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA – OAB/AM 9124

ACÓRDÃO 2234/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. GEORGE MARTINS DA SILVA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, CONTRA **PAULO CESAR PEREIRA BARDALES**, EX-VEREADOR-PRESIDENTE DA MESMA CASA LEGISLATIVA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. GEORGE MARTINS DA SILVA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, CEM FAVOR DO **SR. PAULO CESAR PEREIRA BARDALES**, EX-VEREADOR-PRESIDENTE DA MESMA CASA LEGISLATIVA, POIS OS FATOS NELA APONTADOS JÁ ESTÃO SENDO ANALISADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS N.º 11.694/2025. ASSIM, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DO *BIS IN IDEM*, CONFORME CORRETAMENTE RESSALVADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. DETERMINAR** O APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO Nº 11694/2025, PARA OTIMIZAÇÃO DE ANÁLISE E APROVEITAMENTO DOS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEORGE MARTINS DA SILVA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 14660/2025

APENSO(S): 17023/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 573/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17023/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 2235/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 573/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17023/2024, EM APENSO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. JOÃO BOSCO ALY DA SILVA** PARA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO E, SE DESEJAR, APRESENTAÇÃO DE RECURSO NO PRAZO REGIMENTAL; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO ÓRGÃO DE ORIGEM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE, INCLUSIVE COM A INSTRUÇÃO COMPLETA DOS AUTOS, EM CONFORMIDADE COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM, COM POSTERIOR REENVIO A ESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DO **SR. JOAO BOSCO ALY DA SILVA**, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA "1", MATRÍCULA N.º 105.851-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/AM); **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. JOÃO BOSCO ALY DA SILVA**; **8.3. DETERMINAR** O ENVIO DO DECISÓRIO, AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 17.023/2024), PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 13264/2025

APENSO(S): 13284/2024 E 14640/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 697/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.284/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2237/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 697/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.284/2024, (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 697/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.284/2024, NO SENTIDO DE MANTER O INTEIRO TEOR DO DECISÓRIO RECORRIDO, POR TODO O EXPOSTO NO RELATÓRIO, QUE DEVERÁ TER SUA EXECUÇÃO ACOMPANHADA PELO ILUSTRE RELATOR ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV A RESPEITO DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, DAR CIÊNCIA, DAR PROVIMENTO E ARQUIVAR, EXCLUIR O ITEM DAR PROVIMENTO E DETERMINAR DO ACÓRDÃO Nº 1711/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA DO PROCESSO Nº 14640/2019 E MANTER AS DEMAIS LIBERAÇÕES DA DECISÃO RECORRIDA. VISTO QUE NÃO COMPETE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS REALIZAR DETERMINAÇÕES À ORIGEM OU CONCEDER PRAZO EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (STF, RCL 382, DF).*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11264/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRERINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR PÉRICLES TAVARES VIEIRA FILHO, SECRETÁRIO DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRERINHA

ORDENADOR: PERICLES TAVARES VIEIRA FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

ACÓRDÃO 2238/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRERINHA, EXERCÍCIO 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. PERICLES TAVARES VIEIRA FILHO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL, CONFORME FUNDAMENTO NO RELATÓRIO/VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 22, II DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI Nº 2.423/96); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. PERICLES TAVARES VIEIRA FILHO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO VALOR DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, CALCULADO POR MÊS DE COMPETÊNCIA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS, NA FORMA DO ART. 54, I, "A" DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO N 04/2002-TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. PERICLES TAVARES VIEIRA FILHO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM RAZÃO DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NA FORMA DO ART. 54, VII DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DECORRENTE DO ACHADO DE Nº 11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 183/2025-DICAMI. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO





PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHA QUE SE ATENTE, COM MAIOR RIGOR À LEGISLAÇÃO VIGENTE, AO ENVIO DOS BALANÇETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, À CORTE DE CONTAS; **10.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHA QUE ELABORE PLANEJAMENTOS FINANCEIROS MAIS EFICAZES, COMPATIBILIZANDO DESPESAS CORRENTES COM RECEITAS CORRENTES, DE MODO A EVITAR DÉFICITS FUTUROS; **10.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHA QUE REGULARIZE TODOS OS DÉBITOS REFERENTES AO IRRF E AO INSS, PRIORIZANDO A QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS; **10.7. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHA, QUE INCLUA OS FATOS REFERENTES AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS, A FIM DE VERIFICAR SE RESULTARAM EM MULTAS E JUROS A SEREM SUPOSTOS PELO ERÁRIO; **10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. PERICLES TAVARES VIEIRA FILHO**, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, ACERCA DA PRESENTE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11603/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

ORDENADOR: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2239/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. DAR QUITAÇÃO PLENA AO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2423/1996; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12188/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-SISPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA, DIRETOR-PRESIDENTE DO ÓRGÃO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV

ORDENADOR: WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2344/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, POR SEREM TEMPESTIVOS E PREENCHEREM OS REQUISITOS FORMAIS DOS ARTS. 148 A 150 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO VERGASTADO, POR INEXISTIR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**. **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.





PROCESSO Nº 10628/2025

APENSO(S): 13546/2017 E 11619/2018

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 75/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11619/2018

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2346/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 75/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO DO PROCESSO DE Nº 11619/2018, EM VIRTUDE DE SUA INTEMPESTIVIDADE; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, SOBRE O JULGAMENTO;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10809/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, DE RESPONSABILIDADE DO SR VALDINEI CARDENES DE SOUZA, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES

ORDENADOR: VALDINEI CARDENES DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2347/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. VALDINEI CARDENES DE SOUZA**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, II, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES QUE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DEMONSTRE EFETIVAMENTE O CUMPRIMENTO DO PRECONIZADO PELO ART. 49 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA REINCIDÊNCIA, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE CONSTATADA NO ACHADO DE Nº 04 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 148/2025 – DICAMI; **10.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES QUE: **10.3.1. CUMpra** COM RIGOR O PRAZO DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL) NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E/OU DO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; **10.3.2. CUMpra** COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, VIA SISTEMA E-CONTAS GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3.3. EDITE** LEI ESPECÍFICA PARA FIXAR OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES; **10.3.4. ABSTENHA-SE** DE SE DEFERIR REVISÃO GERAL ANUAL AOS MEMBROS DA CMA DENTRO DA MESMA LEGISLATURA; **10.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. VALDINEI CARDENES DE SOUZA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELA REGULARIDADE DE CONTAS COM RESSALVA, MULTA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA.**

PROCESSO Nº 14392/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 279/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, DE SEU PREFEITO, SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICÍPIOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2348/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE** NO





VALOR DE **R\$ 6.827,19**, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, COM FULCRO NO ART. 54, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 DO TCE/AM, PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, À DECISÃO DO TRIBUNAL. FIXA-SE O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO Nº 183/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 15902/2019

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 2.192, CONFORME ITEM 8.3 DA DECISÃO Nº 810/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5152/2014, QUE TRATA DA ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 001/2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 17/04/2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA.A (CPF Nº 229.408.982-00).MEMORANDO Nº 330/2019-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - OAB/AM 6.139

ACÓRDÃO 2349/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA**, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN, ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 - TCE/AM, E TEMA 899 - STF; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ENCONTRA-SE DEFINITIVAMENTE PRESCRITA, POIS O PRAZO QUINQUENAL TRANSCORREU INTEGRALMENTE, CONFORME PREVISTO NO ART. 174 DO CTN, NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA** ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA INTEGRAL DESTES RELATÓRIO/VOTO, PARA OS FINS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS

PROCESSO Nº 16441/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 4.384,12 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), E AO ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 107.890,78 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 33/2017 (ITENS 9.8 E 9.11, SUBITENS "H"), NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11164/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA A Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 13.238.949/0001-76) E SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS (CPF Nº 465.239.442-04) MEMORANDO Nº 413/2023-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2350/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DO ART. 71, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE ASSENTOU A PRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES DE RESSARCIMENTO FUNDADAS EM DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS; **8.2. ARQUIVAR** A COBRANÇA EXECUTIVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO CPC/2015, COMBINADO COM O ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA** À PESSOA JURÍDICA **A Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA -**





ME E AOS RESPONSÁVEIS **XINAIK SILVA DE MEDEIROS, ALESSANDRO PEREIRA CARBAJAL E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA**, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA INTEGRAL DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE, PARA OS FINS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16447/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 4.384,12 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), E AO ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 980.973,00 (NOVECIENTOS E OITENTA MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 33/2017 (ITENS 9.10 E 9.11, SUBITENS "M" E "N"), NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11164/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA M DE F SILVA BENEDITO (CNPJ Nº 08.470.792/0001-70) E SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS (CPF Nº 465.239.442-04) MEMORANDO Nº 415/2023-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2351/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA**, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN, ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 – TCE/AM, E TEMA 899 – STF; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ENCONTRA-SE DEFINITIVAMENTE PRESCRITA, POIS O PRAZO QUINQUENAL TRANSCORREU INTEGRALMENTE, CONFORME PREVISTO NO ART. 174 DO CTN, NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, **M DE F SILVA BENEDITO, SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS E SR. RONIVALDO SILVA PENA** ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA INTEGRAL DO RELATÓRIO/VOTO, PARA OS FINS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS

PROCESSO Nº 16184/2024

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 105/2023, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14698/2022, QUE ALTEROU O ACÓRDÃO Nº. 1147/2022, DO PROCESSO 12347/2020, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO (CPF Nº 220.099.573-34) MEMORANDO Nº 388/2024-DERED

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2352/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** A COBRANÇA EXECUTIVA, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DA ANULAÇÃO DA MULTA PELO ACÓRDÃO Nº 1.341/2025 – TRIBUNAL PLENO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC/2015, C/C O ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 – TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, **SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO** ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA INTEGRAL DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE DECORRENTE, PARA OS FINS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16710/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 328/2024 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ REPRESENTADA PELO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL, REPRESENTADA PELO SR. RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: VANILSO MONTEIRO DA SILVA, RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2353/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº





16.710/2024, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), EM FACE DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DO **SR. RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA**, COMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM FUNÇÃO DE SEU PARENTESCO (IRMÃO) COM O **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, POR AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF, CONFIGURANDO NEPOTISMO E COMPROMETENDO A LEGALIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 113, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-AM, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DO **SR. RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA**, COMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM FUNÇÃO DE SEU PARENTESCO (IRMÃO) COM O **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, POR AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF, CONFIGURANDO NEPOTISMO E COMPROMETENDO A LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONFORME FUNDAMENTADO NA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE JAPURÁ QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR NOMEAÇÕES DE PARENTES PARA CARGOS VEDADOS POR LEI, EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF; **9.4. DETERMINAR** À SECEX E À COMISSÃO DE INSPEÇÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA PREFEITURA EM ESTUDO, EXERCÍCIO DE 2024, NO SENTIDO DE INVESTIGAR PROFUNDAMENTE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E OS CONTRATOS ADVINDOS DO MOMENTO EM QUE O **SR. RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA** (IRMÃO DO PREFEITO) ATUOU COMO PRESIDENTE DA CPL.; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, **SR. RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

PROCESSO Nº 10913/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA EM DESFAVOR DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 - AADC

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

REPRESENTANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - OAB/SP 288403

ACÓRDÃO 2354/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. EM DESFAVOR DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC, POR INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS; **9.2. DETERMINAR** A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, DIANTE DA EVIDENTE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, CONSIDERANDO QUE O EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2025 - AADC FORA REVOGADO, **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À REPRESENTANTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., E AOS REPRESENTADOS; **9.4. ARQUIVAR** APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11181/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA, EM FACE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE FONTE BOA, REPRESENTADA PELO SR. JOÃO LUIZ CEZAR CORREA JUNIOR E DO SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA DISPENSA PRESENCIAL EMERGENCIAL Nº 008/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ROBERT MERRILL YORK JR - OAB/AM 4416, HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286

ACÓRDÃO 2355/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELA **SRA. INGRID FERREIRA LIMA**, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, HAJA VISTA A IRREGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA EMERGENCIAL, EM OFENSA AO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/21; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM, QUE: **9.3.1. ADOTE** MEDIDAS PARA APRIMORAR A GESTÃO E O





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.71

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PLANEJAMENTO DE SUAS AQUISIÇÕES, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021, VISANDO ASSEGURAR A CORRETA E COESA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, GARANTINDO A ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTO LEGAL INVOCADO E A SITUAÇÃO FÁTICA EFETIVAMENTE COMPROVADA; **9.3.2.** APRESENTE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DECORRENTE DA DISPENSA PRESENCIAL EMERGENCIAL Nº 008/2025 EM COMENTO, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR, COM PLANEJAMENTO E AMPLA COMPETITIVIDADE. **9.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA E AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS DECORRIDOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11498/2025

APENSO(S): 12756/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2084/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12756/2023

ÓRGÃO: MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2356/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2084/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE**, PERMANECENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº. 2084/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA GASB LTDA. AO RECONHECER CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO E SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993 E AOS ARTS. 58 A 63 DA LEI 4.320/1964; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE** ACERCA DESTA DECISÃO, BEM COMO ÀS DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS RESPONSÁVEIS PELO SEU CUMPRIMENTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS DECORRIDOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11641/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADORA DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM

ORDENADOR: LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID (ORDENADOR DE DESPESA), EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 2357/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FERH, EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, ORDENADORA DAS DESPESAS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FERH, EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DAR QUITAÇÃO PLENA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E À **SRA. LUIZA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E À **SRA. LUIZA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID** ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO NOS TERMOS DO ART. 162 DO RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM, NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

PROCESSO Nº 11643/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, DO PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 01/10/2024, E DO SR CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO, GESTORES E ORDENADORES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

ORDENADOR: MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO E CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.72

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2358/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC (01/01/2024 ATÉ 01/10/2024), EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. JULGAR REGULAR** AS CONTAS DO **SR. CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC (02/10/2024 ATÉ 31/12/2024), EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DAR QUITAÇÃO** PLENA AO **SR. CANDIDO JEREMIAS SILVA** E AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **10.4. DETERMINAR** À SEC QUE: **10.4.1. INSTITUA** UM PLANO PREVENTIVO COM FIXAÇÃO DE PRAZOS DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A RETENÇÕES EM CONTRATOS DE MÃO DE OBRA, CONTEMPLANDO: CALENDÁRIO OFICIAL COM ALERTAS AUTOMÁTICOS ANTES DO VENCIMENTO; DUPLA CHECAGEM DE PRÉ-VENCIMENTO ENTRE FINANCEIRO/CONTÁBIL; MATRIZ DE RESPONSABILIDADES POR ETAPA; PROTOCOLO DE ESCALONAMENTO À SEFAZ QUANDO HOUVER BLOQUEIO CENTRAL, COM PRAZO DE RESPOSTA PACTUADO; RELATÓRIO MENSAL À UCI POR 12 MESES. **10.4.2. NAS FUTURAS** CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE COM OBJETOS INTEGRADOS (P. EX., CESSÃO/USO DE ESPAÇO COM SERVIÇOS CONEXOS); **10.4.3. ESTRUTURE** DE FORMA ADEQUADA A MOTIVAÇÃO DE INVIABILIDADE COMPETITIVA (ART. 74, V), COM ESTUDO COMPARATIVO DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS/OPERACIONAIS E ANÁLISE DE RISCOS E CUSTOS DE SUBSTITUIÇÃO, DEMONSTRANDO VANTAGEM CONCRETA (ART. 5º E ART. 72, VI). **10.4.4. APRESENTE** JUSTIFICATIVA DE PREÇO DECOMPOSTA (ART. 6º, XXIII, "I", C/C ART. 23, §1º), COM PLANILHA DE QUANTIDADES/UNIDADES, FONTES E CRITÉRIOS DE ESTIMATIVA, E, QUANDO CABÍVEL, METODOLOGIA DE VALORAÇÃO DE CONTRAPARTIDAS TÍPICAS DE PATROCÍNIO/CESSÃO DE ESPAÇO. **10.4.5. SEGREGUE** ADEQUADAMENTE EVENTUAL COMPONENTE DE DIVULGAÇÃO/MÍDIA, EVITANDO SEU ENQUADRAMENTO COMO NÚCLEO DE INEXIGIBILIDADE (OBSERVÂNCIA ESTRITA DO ART. 74, III), ESPECIFICANDO, SE INEVITÁVEIS, TAIS COMPONENTES COMO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ARRANJO PRINCIPAL, SEM LHE ATRIBUIR CARÁTER DETERMINANTE. **10.4.6. APRIMORE** OS PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO, EXIGINDO ANÁLISE CRÍTICA EXPRESSA SOBRE VEDAÇÕES LEGAIS (ART. 74, III), SUBSUNÇÃO AO INCISO V, E SUFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO DE PREÇO. **10.4.7. ATUE** DE FORMA MAIS CÉLERE POSSÍVEL A FIM DE EQUACIONAR A SITUAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DA SEC JUNTO AO AJURI E AO AFI EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 44, 45 E 46 DA LRF C/C ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL C/C ITEM 4.6.1.1 B DO MCASP C/C TEM 4 DO MCASP C/C ART. 105 DA LEI 4320/63 C/C DECRETO ESTADUAL N. 38.256/2017 C/C DECRETO N. 34.161 C/C ITEM 5.5 DO MCASP C/C LEI N. 4.320/64, ARTIGOS 94, 95 E 96 C/C §3º DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0006/2018 – GS/SEAD. **10.5. RECOMENDAR** À UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, QUE INCLUA, NO SEU PLANO ANUAL DE AUDITORIA, TESTES ESPECÍFICOS SOBRE INEXIGIBILIDADES DE OBJETOS INTEGRADOS, COM VERIFICAÇÃO DA MATRIZ DE ALTERNATIVAS, DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E DA MOTIVAÇÃO REFORÇADA, REPORTANDO AO TCE-AM EVENTUAIS RECORRÊNCIAS; **10.6. RECOMENDAR** À SEFAZ, QUE EM CONJUNTO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, AVALIE MECANISMO DE SALVAGUARDA PARA RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS COM VENCIMENTO LEGAL DURANTE PERÍODOS DE LIMITAÇÃO/ENCERRAMENTO, MITIGANDO RISCO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE RESTRIÇÃO SISTÊMICA; **10.7. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO** E AO **SR. CANDIDO JEREMIAS SILVA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO NOS TERMOS DO ART. 162 DO RITCE/AM; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM, NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11234/2025

APENSO(S): 16226/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº2008/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16226/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

EMBARGANTE: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 2242/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.73

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PELO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1691/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1466-1467), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1691/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1466-1467), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE POR PARTE DESTE RELATOR NO RELATÓRIO VOTO Nº 545/2025 GAUALIPIO (FLS. 1450-1465), QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**, OAB/AM Nº 12.199, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13067/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 55/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A SUSAM E O INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAPÁ - ICEA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935, ELVIS CALDAS NEVES - OAB/AM 11804, MARCELI BRITO DE SOUZA LIMA - OAB/AM 8258

ACÓRDÃO 2243/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO Nº 55/2017-MPC-RMAM (FLS. 2-4), FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), COM OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DA SUSAM (ATUAL SES), E O INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAPÁ-ICEA, PELOS FATOS EXPOSTOS NA DENÚNCIA DIRIGIDA À OUVIDORIA DA CORTE DE CONTAS (PROCEDIMENTO Nº 417/2016), POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 55/2017-MPC-RMAM (FLS. 2-4), FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), COM OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DA SUSAM (ATUAL SES), E O INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAPÁ-ICEA, PELOS FATOS EXPOSTOS NA DENÚNCIA DIRIGIDA À OUVIDORIA DA CORTE DE CONTAS (PROCEDIMENTO Nº 417/2016), EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES SIGNIFICATIVAS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE, A ECONOMICIDADE E A EFICIÊNCIA NA GESTÃO CONTRATUAL, EM AFRONTA AOS ARTS. 89 E 92 DA LEI Nº 14.133/2021, ART. 11, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/1992, LEI Nº 8.429/1992; LEI Nº 9.873/1999; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, §5º, E AFETAM A TRANSPARÊNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DAS CONTRATAÇÕES REPRESENTANDO RISCOS DE DANOS AO ERÁRIO, EM AFRONTA AOS ARTS. 89 E 92 DA LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 14.230/2021, EXIGINDO MEDIDAS IMEDIATAS DE CORREÇÃO E APRIMORAMENTO NO ÂMBITO DA SES/AM. **9.3. CONSIDERAR REVEL** A **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU MORAES**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96 LOTCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº 271/2022-DICAD E 21/2024-DEAS (FLS. 343). **9.4. CONSIDERAR REVEL** O **SR. MADERSON DA ROCHA FURTADO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96 LOTCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº 259 (FLS.347). **9.5. CONSIDERAR REVEL** O **SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96 LOTCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº 262/2022-DICAD (FLS. 327-329). **9.6. CONSIDERAR REVEL** O **SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96 LOTCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº 271/2022-DICAD (FLS. 349). **9.7. DETERMINAR** A SES QUANTO ÀS AÇÕES ESTRUTURANTES NOS EIXOS DE GESTÃO E GOVERNANÇA NA ÁREA DA SAÚDE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA “E”, DA





RESOLUÇÃO N.º 04/2004-RITCE/AM: A) QUANTO À GESTÃO, HÁ A NECESSIDADE DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO EFETIVOS QUE VISEM AO AMADURECIMENTO DO PLANEJAMENTO E DO CONTROLE NA GESTÃO CONTRATUAL DA PASTA, O QUE INEVITAVELMENTE PASSARÁ PELAS SEGUINTE DIRETRIZES: A.1) INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UM EFETIVO PROCESSO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA BASEADO EM EVIDÊNCIAS, DE MODO QUE AS DESPESAS FIXADAS NA LOA E SUA EXECUÇÃO POSSAM REPRESENTAR, EFETIVAMENTE, UM ADEQUADO DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES DE DISPÊNDIO DA SES/AM, EVITANDO-SE O ATRASO DE PAGAMENTO A FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇO, E O CONSEQUENTE USO DAS PRERROGATIVAS PREVISTAS NO ART. 78, XV, DA LEI Nº 8.666/1993 E NO ART. 137, §2º, IV, DA LEI Nº 14.133/2021, AUMENTANDO DO RISCO DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ESSENCIAIS; A.2) CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS AGENTES PÚBLICOS ATUANTES NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NOS NÍVEIS OPERACIONAL, TÁTICO E ESTRATÉGICO; A.3) ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA GARANTIR A FORMALIZAÇÃO ADEQUADA, INCLUINDO FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE FINANCEIRO; A.4) DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DA DEMANDA E DA OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO AMAZONAS, A FIM DE GARANTIR QUE OS PROFISSIONAIS SEJAM ALOCADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES REAIS DOS SERVIÇOS; A.5) IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DOS PREÇOS PRATICADOS, FACILITANDO COMPARAÇÕES REGULARES COM OS VALORES DE MERCADO E PERMITINDO AJUSTES CONTRATUAIS OPORTUNOS. ISSO ASSEGURARÁ QUE OS PREÇOS CONTRATADOS ESTEJAM SEMPRE ALINHADOS COM AS CONDIÇÕES ATUAIS DO MERCADO, PREVENINDO A OCORRÊNCIA DE SOBREPÇOS OU SUBAVALIAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS; A.6) UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS DE CONTROLE DE DESPESAS QUE CONTEMPLAM, ALÉM DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE, AS DIMENSÕES DO DESEMPENHO DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE; E A.7) IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA, GARANTINDO MAIOR PRECISÃO NOS REGISTROS E ELIMINANDO FALHAS QUE POSSAM COMPROMETER A VERIFICAÇÃO DOS PLANTÕES EFETIVAMENTE EXECUTADOS. B) NO QUE SE REFERE À GOVERNANÇA, HÁ A URGENTE NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS B.1) ESTRUTURAÇÃO DAS CAPACIDADES TÉCNICA E OPERACIONAL DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA SES/AM E SEUS PONTOS FOCAIS, OUTORGANDO-LHES INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO EFETIVOS; B.2) INSTITUIÇÃO DE UMA EFETIVA POLÍTICA INTEGRIDADE COM INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE, DANDO-SE EFETIVIDADE AOS DITAMES DA LEI ESTADUAL Nº 4.730/2018 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 50.868/2024; B.3) IMPLEMENTAÇÃO DE UMA EFETIVA POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, GARANTINDO A AMPLA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM MÍDIAS DIGITAIS, DE FORMA ACESSÍVEL E INTELIGÍVEL À QUALQUER CIDADÃO, COM VISTAS A FORTALECER O CONTROLE SOCIAL E PERMITIR QUE A SOCIEDADE ACOMPANHE, EM TEMPO REAL, A ALOCAÇÃO DE RECURSOS E OS RESULTADOS OBTIDOS, INDO ALÉM DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E DESPESAS DA PASTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, E ABRANGENDO DADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, SEM PREJUÍZO DOS PRECEITOS DA LEI Nº 12.527/2011 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.999/2024, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO QUE PERMITA A VERIFICAÇÃO DE: B.3.1) RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E ADMINISTRATIVOS DA SES, ESTRATIFICADOS DE ACORDO COM SUA RESPECTIVA LOTAÇÃO POR UNIDADE GESTORA; B.3.2) RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS PLANTÕES E ESCALAS DE SERVIÇO DAS EQUIPES DE SAÚDE EM TODAS AS UNIDADES, COM ESTRATIFICAÇÃO DETALHADA POR ESPECIALIDADE E TIPO DE PROCEDIMENTO, PERMITINDO O MONITORAMENTO EFICIENTE DA ALOCAÇÃO DE PROFISSIONAIS E A VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS, SEM PREJUÍZO DE SUA AFIXAÇÃO FÍSICA EM MURAL NA PRÓPRIA UNIDADE DE SAÚDE, PARA CONTROLE DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS; B.3.3) ESTOQUE ATUALIZADO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS; B.3.4) FILAS E TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO; B.3.5) QUANTITATIVO DE LEITOS EXISTENTES E TAXA DE OCUPAÇÃO; B.3.6) RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E ELETIVOS REALIZADOS POR UNIDADE DE SAÚDE; E B.3.7) OUTROS INDICADORES DE QUALIDADE ASSISTENCIAL E EVENTUAIS METAS PACTUADAS, INCLUSIVE INTERFEDERATIVOS, CUJA PUBLICIDADE SEJA DE INTERESSE PÚBLICO POR FORTALECER A TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE SOCIAL. **9.8. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE O ACOMPANHAMENTO ATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE REDUÇÃO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS (PRDI) – APRESENTADO PELA SES/AM AO TCE/AM EM 02/07/2024 (DOC. Nº 1933/2024). ASSIM, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, AFASTA-SE, TEMPORARIAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA POR DOLO OU ERRO GROSSEIRO, CONFORME O ART. 28 DA LEI Nº 13.655/2018. ESTA MEDIDA VISA PRIORIZAR A EXECUÇÃO DO PLANO, NÃO IMPEDINDO, CONTUDO, O SANCIONAMENTO FUTURO DOS JURISDICIONADOS EM CASO DE INÉRCIA INJUSTIFICADA NA REDUÇÃO DESSAS DESPESAS. **9.9. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOBRE A DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. **9.10. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. **MADERSON DA ROCHA FURTADO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.12. DAR CIÊNCIA** AO SR. **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.13. DAR CIÊNCIA** AO SR. **PEDRO ELIAS DE SOUZA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.75

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.14. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.15. DAR CIÊNCIA A SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13424/2021

APENSO(S): 15804/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021 E APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VÍNCULOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA (REPRESENTAÇÃO N. 32/2021-MPC-EMFA)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2244/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E NA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58), QUE TEM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO VALOR TOTAL DE **R\$ 2.860.674,20 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 288 DO RI- TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DEMANDA DE CONSUMO ESTIPULADA NO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E ADJUDICADA EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58). **9.3. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO DE CAAPIRANGA, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)** PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DECISÃO DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO DE CAAPIRANGA, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO





TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NA OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PELO VALOR TOTAL DE **R\$ 2.860.674,20 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)**. **9.6. DETERMINAR** O ENVIO DE COMUNICAÇÃO AO RELATOR DO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA SOBRE A EXISTÊNCIA DO PREGÃO Nº 001/2022-CPL/PMC, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEOS LUBRIFICANTES, DENTRE OUTROS INSUMOS, UMA VEZ QUE O TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTA, APENAS, O QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEL EQUIVALENTE A **R\$ 3.665.800,00 (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SESENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS)**, SEM COMPROVAÇÃO DE DEMANDA. **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DA DECISÃO ADOTADA PELO COLEGIADO. **9.8. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13967/2022

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 856/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14881/2018, DE RELATORIA DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/10, FIRMADO COM A SUSAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS (CPF Nº 130.116.932-34). MEMORANDO Nº 698/2022-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2245/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, À ÉPOCA, APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 856/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 21-23) NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.881/2018, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 09/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SUSAM) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM C/C ART. 174 DA LEI Nº 5172/1966 (CTN); **8.2. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE QUEM CONTRIBUIU PARA A PRESCRIÇÃO DOS AUTOS, COM AS SUBSEQUENTES MEDIDAS CABÍVEIS, NA FORMA DO ART. 105, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996; DO ART. 32, INCISO IX, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; E DO ART. 9º DA NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM Nº 02/2023; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10472/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX DE ACORDO COM MEMORANDO Nº 10/2025-SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA NO ENVIO REGULAR DE DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS AO SPREV, EM POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1 C/C O





INC.IV DO ART.6,IV DA LEI Nº 9717/1998 E ART. 241,IV, "B", E V, "B", DA PORTARIA MPT Nº 1467, DE 02/06/2022, E EM AFRONTA AO ART.40,§ 22,DA CF/88

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA E FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2249/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX A PARTIR DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-DICERP, EM FACE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FUNPREVIC, DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAS**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, E DO **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIC, EM RAZÃO DO REITERADO NÃO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR, PREVISTOS NAS PORTARIAS MPS Nº 204/2008 E 402/2008, ATUALMENTE REGULADOS PELA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022, QUE REGULAMENTARAM A LEI FEDERAL Nº 9.717/98, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, A PARTIR DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-DICERP, EM FACE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FUNPREVIC, DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAS**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, À ÉPOCA, E DO **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIC, EM RAZÃO DA REITERADA NÃO COMPROVAÇÃO DOS ENVIOS DOS DEMONSTRATIVOS DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR, PREVISTOS NAS PORTARIAS MPS Nº 204/2008 E 402/2008, ATUALMENTE REGULADOS PELA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022, QUE REGULAMENTARAM A LEI FEDERAL Nº 9.717/98 **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIC, NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96, POR NÃO ATENDER O SOLICITADO NA NOTIFICAÇÃO Nº 23/2025-DICERP (FLS. 48-56); **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, PELA RESTRIÇÃO NÃO SANADA, QUAL SEJA: REITERADO NÃO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR, PREVISTOS NAS PORTARIAS MPS Nº 204/2008 E 402/2008, ATUALMENTE REGULADOS PELA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022, QUE REGULAMENTARAM A LEI FEDERAL Nº 9.717/98, CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO Nº 22/2025-DICERP (FLS. 38-46), E FIXAR PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIC, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, PELA RESTRIÇÃO NÃO





SANADA, QUAL SEJA: REITERADO NÃO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR, PREVISTOS NAS PORTARIAS MPS Nº 204/2008 E 402/2008, ATUALMENTE REGULADOS PELA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022, QUE REGULAMENTARAM A LEI FEDERAL Nº 9.717/98, CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO Nº 25/2025-DICERP (FLS. 48-56) ; E FIXAR PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA QUE VERIFIQUE A CORREÇÃO DA FALHA APONTADA NA PRÓXIMA INSPEÇÃO *IN LOCO*; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIC, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.10. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10476/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 135/2024 -OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA E SRA. JOSY IRENE ARAÚJO BRAGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ADMISSÃO DA SRA. JOSY IRENE ARAÚJO BRAGA COMO ANALISTA MUNICIPAL DESPORTIVO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DR. THOMAS (FDT) EM 2022

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSY IRENE ARAUJO BRAGA E DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2250/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 135/2024-OUVIDORIA, FORMULADA DE FORMA SIGILOSA, EM DESFAVOR DA **SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED), E DA **SRA. JOSY IRENE ARAÚJO BRAGA**, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA AO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL DESPORTIVO, NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS (FDT), REALIZADO EM 2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 135/2024-OUVIDORIA, FORMULADA DE FORMA





SIGILOSA, EM DESFAVOR DA **SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA** E DA **SRA. JOSY IRENE ARAÚJO BRAGA**, POR RESTAR COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DA **SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA** PARA O CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL DESPORTIVO, NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS (FDT), REALIZADO EM 2022; **9.3. DAR CIÊNCIA À SRA. JOSY IRENE ARAÚJO BRAGA** ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA À SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA** ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12294/2025

APENSO(S): 17266/2024 E 11572/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KAYTH ANNY BARBOSA AYDEN EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17266/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2251/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. KAYTH ANNY BARBOSA AYDEN**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 519/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17266/2024, QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA AMAZONPREV, NOS TERMOS DO ART. 154, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM C/C ART. 59, INCISO II, E ART. 62, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. KAYTH ANNY BARBOSA AYDEN**, NO SENTIDO DE ANULAR O ACÓRDÃO Nº 519/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO ÀS FLS. 50-51 DO PROCESSO Nº 17266/2024, DE MANEIRA A RESTABELECER OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2499/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA PROLATADO ÀS FLS. 209-210 DO PROCESSO Nº 11572/2024 PARA QUE SEJA INCLUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA **SRA. KAYTH ANNY BARBOSA AYDEN**, EM RESPEITO À SÚMULA Nº 23 - TCE/AM; **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO Nº 519/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, PROCESSO Nº 17266/2024, DE MANEIRA A RESTABELECER OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2499/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA QUE CONCEDEU PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA QUE APRESENTE A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE Nº 11572/2024 PARA ELE DAR PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2499/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA (FLS 209-210); **8.4. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ACERCA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. DAR CIÊNCIA A SRA. KAYTH ANNY BARBOSA AYDEN**, ACERCA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.80

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROCESSO Nº 14527/2025

APENSO(S): 15592/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1967/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15592/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2252/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1967/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 15.592/2023 (FLS. 618-619), QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUE AMPARE A VIA RECURSAL ELEITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA) C/C COM OS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 15.592/2023, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE FEVEREIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15756/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO Nº 016/2023 - SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE – APNON (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE) E CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): GILSON DA COSTA PAIVA - OAB/AM 13341.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À SEJUSC E À ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16148/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 21/2023 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA TRADIICAO LESTE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA TRADIÇÃO LEST (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), GLÁUCIO TAVEIRA COELHO (CONVENIENTE), CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ELIMAR CUNHA E SILVA - OAB/AM 2098.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À SEC. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11489/2025

APENSO(S): 14681/2023 E 13020/2023

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TANIA LIMA DA SILVA MENEZES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR REINALDO ALVES DE MENEZES, NOS CARGOS DE MÉDICO II, ESPECIALISTA, NÍVEL 3, REFERÊNCIA "D", MATRÍCULA Nº 004.589-6D, E MÉDICO II, ESPECIALISTA, NÍVEL 4, REFERÊNCIA "A", MATRÍCULA Nº 004.589-6E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 45/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): REINALDO ALVES DE MENEZES, TANIA LIMA DA SILVA MENEZES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12749/2025

APENSO(S): 14264/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDINILSON MATOS CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 105.209-8G, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 566/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): EDINILSON MATOS CAVALCANTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12914/2025

APENSO(S): 17131/2024, 10391/2025 E 13073/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CELSO PEREIRA AVILA, MATRÍCULA Nº 156.013-1D, NO CARGO MÉDICO ESPECIALISTA, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 795/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CELSO PEREIRA AVILA, MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13872/2025

APENSO(S): 11361/2022 E 12958/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARMANDO COUTINHO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 110.128-5F, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1282/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ARMANDO COUTINHO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14020/2025

APENSO(S): 10999/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MARILZA MOTA RAMOS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 927, NO CARGO DE PROFESSOR I, NÍVEL B, REFERÊNCIA 4 - (20 HS), DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.257, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA MARILZA MOTA RAMOS DOS SANTOS E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14637/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.83

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ FERREIRA ALVES JUNIOR, MATRÍCULA Nº 014520-3A, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 860/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOSE FERREIRA ALVES JUNIOR E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14672/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SRº. ADERMILSON RUFINO DA SILVA, MATRÍCULA 101.789-6 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS -SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1185/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ADERMILSON RUFINO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14696/2025

APENSO(S): 14842/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. IZAURA BARBOSA CORDEIRO, MATRÍCULA Nº 001.691-8A, NO CARGO AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL II, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 383, DE 30 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): IZAURA BARBOSA CORDEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14733/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NAIR FURTADO FERREIRA, MATRÍCULA Nº 133.073-0C, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1445/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): NAIR FURTADO FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14756/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDENIZE DE MATOS FERREIRA, MATRÍCULA Nº 158.597-5B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1229/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): VALDENIZE DE MATOS FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14791/2025





APENSO(S): 14611/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. MIRIAM AZULAY FERREIRA, MATRÍCULA Nº. 131.693-1D, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1193/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MIRIAM AZULAY FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14800/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. LUCILENE DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº 094.842-0 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 834/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): LUCILENE DA SILVA LIMA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14883/2025

APENSO(S): 15893/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CYNTHIA SILVA FARIAS RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA DA EX-SERVIDORA GEMIMA DA SILVA FARIAS, MATRÍCULA Nº 010.655-0 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 854/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CYNTHIA SILVA FARIAS RODRIGUES, GEMIMA DA SILVA FARIAS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14926/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SILVIO GARCIA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 149.247-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1322/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SILVIO GARCIA RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14935/2025

APENSO(S): 10761/2018

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. RUBENY GONCALVES HENRIQUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FRANCISCO FARIAS HENRIQUES, MATRÍCULA Nº 114314-0-C, NA GRADUAÇÃO DE 3ª SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 729/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





INTERESSADO(S): FRANCISCO FARIAS HENRIQUES, RUBENY GONCALVES HENRIQUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14994/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO ALBURQUEQUE, MATRÍCULA Nº 173.086-0B, NO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1188/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO ALBUQUERQUE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15004/2025

APENSO(S): 15119/2025 E 15127/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. LAIDE SALGADO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ADELSON JOSE DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº. 100.943-5B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL -SECOM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1313/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

INTERESSADO(S): ADELSON JOSE DA SILVA LIMA, LAIDE SALGADO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15021/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. DORINILCE SHOJI DA COSTA, MATRÍCULA Nº . 145.455-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1319/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): DORINILCE SHOJI DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15056/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SRº. RONALDO ALVES BRASIL, MATRÍCULA Nº. 0519, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS -ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 0913/2025/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): RONALDO ALVES BRASIL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 15062/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALCIELY BOAES MAGALHAES, MATRÍCULA Nº 144.603-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1320/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ALCIELY BOAES MAGALHAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15094/2025

APENSO(S): 12482/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. RAIMUNDO JOSÉ PAIVA DE NEGREIROS, MATRÍCULA Nº 1238, NO CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.786, DE 04 DE JULHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE JULHO DE 2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RAIMUNDO JOSE PAIVA DE NEGREIROS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15212/2025

APENSO(S): 15352/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSE DA SILVA MARTINS, MATRÍCULA Nº 112.913-9 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 922/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA JOSE DA SILVA MARTINS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15228/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SRº. DEOCLIMAR NUNES MARICAUA, MATRÍCULA Nº. 100.759-9A, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE D, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS -SES, DE ACORDO COM A PÓRTARIA Nº. 1219/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): DEOCLIMAR NUNES MARICAUA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15265/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ZULEIDE PINHEIRO DE AGUIAR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FRANCISCO JÂNIO DE AGUIAR, MATRÍCULA N.º 010.961-4-J, NO CARGO DE CENOTÉCNICO COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO ASSISTENTE OPERACIONAL - 3ª CLASSE - REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1452/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): FRANCISCO JANIO DE AGUIAR, ZULEIDE PINHEIRO DE AGUIAR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15281/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 026.983-2F, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1377/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ROBERTO FERREIRA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15312/2025

APENSO(S): 16121/2024, 16253/2024 E 15553/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. JOAO EDMILSON MOISES DE OLIVEIRA LOPES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA ALICE GOMES DE CASTRO, MATRÍCULA Nº. 145.607-5B, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR -SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1462/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA ALICE GOMES DE CASTRO, JOAO EDMILSON MOISES DE OLIVEIRA LOPES, E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15353/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA, DO EX-SERVIDOR DORGIVAL AZARIAS DE ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº. 055.323-9A, NO CARGO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS -PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1195/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DORGIVAL AZARIAS DE ALBUQUERQUE, MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15395/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RUTH MARIA MELO MAKAREM, MATRÍCULA Nº 065.084-6A, NO CARGO DE ES- ASSISTENTE SOCIAL GERAL F-16, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 966/2025- GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RUTH MARIA MELO MAKAREM E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15588/2024





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS-UGPE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA (CONVENIENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), ADSON BATISTA DE OLIVEIRA (CONVENIENTE), JOAO LUIZ BENAION DUMONT, JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. MARCELLUS JOS BARROSO CAMPÊLO E AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16045/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 7 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ NO 3º QUADRIMESTRE DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

ORDENADOR: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES (GESTOR)

INTERESSADO(S): LETICIA QUELI SILVA DOS SANTOS, WEVERTON DE SOUZA DA SILVA, VALDINEI JOSE AVELAR, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA, ROSA MARIA BRAGA BORGES, TAMARA ALINE DE SOUZA COSTA E DARLENE ALFAIA MONTEIRO SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA AO SR. ANTONIO MARCOS NACIEL FERNANDES. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17178/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 014/2022/FAAR. DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE LUTA DE CONTATO KIOKUSHIN

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR

INTERESSADO(S): FEDERACAO AMAZONENSE DE LUTA CONTATO KIOKUSHIN OYA (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE), ELIANE GONÇALVES MUMBASSA (CONVENIENTE) E JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): MOYSES ROBERTO GEBER CORREA - OAB/AM 5678, JESSICA LAIS RONDON PIRANGY - OAB/AM 10452, LUKAS TRAIBER - OAB/AM 13930.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À FAAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17197/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VITALINA MARIA COSTA SEIXAS, MATRÍCULA Nº 308, NO CARGO DE PROFESSORA RURAL PARA 5º E 8º SÉRIE, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 600/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E VITALINA MARIA COSTA SEIXAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17204/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANILSON DUQUE DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 200, NO CARGO DE PROFESSOR RURAL PARA O 2º GRAU, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 599/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANILSON DUQUE DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17248/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 016/2022/FAAR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO - FAKBE

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR

INTERESSADO(S): FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING EPOSTIVO (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE), ARTHUR BARROSO DA COSTA (CONVENIENTE), REINALDO SANTOS LOPES E JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): MOYSES ROBERTO GEBER CORREA - OAB/AM 5678, LUKAS TRAIBER - OAB/AM 13930, JESSICA LAIS RONDON PIRANGY - OAB/AM 10452.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA À FAAR E À FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE KICKBOXING ESPORTIVO.

PROCESSO Nº 17343/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.019/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O INSTITUTO MULHERES SOBERANAS - IMS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): INSTITUTO MULHERES SOBERANAS- IMS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), MARIA TEREZINHA LIMA DA SILVA (CONVENIENTE) E EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA À SRA. MARIA TEREZINHA LIMA DA SILVA. APLICAR MULTA AO SR. EMERSON JOSE RODRIGUES DE LIMA. RECOMENDAÇÃO À SEJUSC.

PROCESSO Nº 10114/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2020 FOMENTO Nº 006/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, DA FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO-FAAR.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL NOEMIA SANTANA ASNS (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE), EWERTON DE OLIVEIRA FONSECA, JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA E HÉLDER MOLDES PEREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): MOYSES ROBERTO GEBER CORREA - OAB/AM 5678, JESSICA LAIS RONDON PIRANGY - OAB/AM 10452, LUKAS TRAIBER - OAB/AM 13930.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À FAAR. DAR QUITAÇÃO AO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA E AO SR. HELDER MOLDES PEREIRA.





PROCESSO Nº 10155/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 0023/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E A OSC DESAFIO JOVEM DE MANAUS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): DESAFIO JOVEM MANAUS (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE), JOSANI OLIVEIRA PIRANGY (CONVENIENTE), EDUARDO LUCAS DA SILVA E JOÃO VITOR OLIVEIRA PIRANGY

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA E AO SR. JOÃO VITOR OLIVEIRA PIRANGY. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10161/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO ALGUSTO TAPAJÓS FOLHADELA, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR, E A ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA AMAZONENSE.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO AQUATICA AMAZONAS (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE), FERNANDO PIERRE MELO GADELHA (CONVENIENTE) E ROBERTO AUGUSTO TAPAJÓS FOLHADELA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À FAAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10473/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 18/2023 - SEC. DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GREMIO DE RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), ANDREW CUNHA LOBO (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11288/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 043/2023 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA. FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O INSTITUTO CULTURAL DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO DO AMAZONAS - ICDLAM.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): INSTITUTO CULTURAL DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO DO AMAZONAS (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), JOÃO DE SOUZA GOMES (CONVENIENTE) E KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO À SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA E AO SR. JOÃO DE SOUZA GOMES. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11497/2025

APENSO(S): 11887/2025 E 11889/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ANTONIA FAUSTINO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 66, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 008 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

INTERESSADO(S): ANTONIA FAUSTINO DA SILVA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13210/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLY FLORIANO POMPEU, MATRÍCULA Nº 151.485-7B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATORIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 649/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARLY FLORIANO POMPEU E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13337/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA BATISTA LIMA, MATRÍCULA Nº 000.041-8A, NO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇO - ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM O ATO Nº 095/2025/PGJ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE ABRIL DE 2025

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): FRANCISCA BATISTA LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13523/2025

APENSO(S): 16484/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ANA CLÁUDIA ARAÚJO LOPES CHAVES CAMILLO, MATRÍCULA 065.772-7B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F - 14, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 711/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA ARAUJO LOPES C CAMILLO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13533/2025

APENSO(S): 12431/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA ANA LUCIA MORAES GOMES, MATRÍCULA Nº 028, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL B, CLASSE 1, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0977, DE 14 DE MARÇO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANA LUCIA MORAES GOMES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO SISPREV.

PROCESSO Nº 13754/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TANIA MARIA DOS SANTOS MENEZES, MATRÍCULA Nº 111140-0A, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 693/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): TANIA MARIA DOS SANTOS MENEZES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13798/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDITH DOS SANTOS RIMIGIO, MATRÍCULA Nº 081.549-7A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 700/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): EDITH DOS SANTOS RIMIGIO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13865/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NORMA DA SILVA JATOBÁ, MATRÍCULA Nº 010514-7A, NO CARGO DE ES-MÉDICO GENERALISTA I-16, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 713/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): NORMA DA SILVA JATOBA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13840/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NEUMA MENDES DE ARAUJO , MATRÍCULA 174.164-0B, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE "A" , REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 973/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NEUMA MENDES DE ARAUJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13855/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SANDRO RONALDO DOS SANTOS LIMA, MATRÍCULA Nº 083.751-2A, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 747/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SANDRO RONALDO DOS SANTOS LIMA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13877/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. NELMA GUERREIRO GONCALVES, MATRÍCULA Nº 1761, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - IMPAN, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 649/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): NELMA GUERREIRO GONCALVES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13887/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLOS ALBERTO CASTRO, MATRÍCULA Nº 115.809-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE 3º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 982/2025, PUBLICADA NO D.O.E EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO CASTRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13901/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARCONDES MORAES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 072.910-8B, NO CARGO DE AS-CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 769/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.E.M. EM 07 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARCONDES MORAES DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13923/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. LUCIVALDO BENTES COSTA, MATRÍCULA Nº 148.657-8A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): LUCIVALDO BENTES COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13936/2025





ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ DENILSON DA COSTA FIALHO, MATRÍCULA N.º 141.900-5A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSÉ DENILSON DA COSTA FIALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13937/2025

APENSO(S): 10263/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VANDA LUCIA DE MACEDO PERDIGAO, MATRÍCULA N.º 112.627-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 715/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): VANDA LUCIA DE MACEDO PERDIGAO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13944/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GASPAR FERNANDES NETO, MATRÍCULA N.º 116.883-5B, NO CARGO DE CONTROLADOR DE ARRECAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 901/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 24 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

INTERESSADO(S): GASPAR FERNANDES NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14000/2025

APENSO(S): 15284/2024 E 14967/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. MANOEL FRANCISCO GARCIA, NO CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS – SISPREV, DE ACORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO N.º 152 DE 05 DE MAIO DE 2015, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE MAIO DE 2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MANOEL FRANCISCO GARCIA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14089/2025

APENSO(S): 14377/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANETE ALVES MACHADO, MATRÍCULA N.º 335, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 265/96 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996,

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA





INTERESSADO(S): ANETE ALVES MACHADO E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14130/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. RITO DE JESUS COSTA MARTINS, MATRÍCULA Nº. 115.540-7B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE -SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 841/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RITO DE JESUS COSTA MARTINS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14157/2025

APENSO(S): 12434/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OLGARINA REIS MARTINS, MATRÍCULA Nº 00410, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 035/2025-GB-PMC, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): OLGARINA REIS MARTINS E FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO FUNPREVIC.

PROCESSO Nº 14244/2025

APENSO(S): 11611/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SERVIO TULIO DA SILVA RAMOS, MATRÍCULA Nº 007.613-9C, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 833/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): SERVIO TULIO DA SILVA RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14344/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO PAULINO DE SOUZA GOMES FILHO, MATRÍCULA Nº 065.300-4 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 799/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOAO PAULINO DE SOUZA GOMES FILHO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14407/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.96

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALMIR CAMPOS GIL, MATRÍCULA Nº 132.367-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1160/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): VALMIR CAMPOS GIL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14478/2025

APENSO(S): 13912/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SRº. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, MATRÍCULA Nº. 005.589-1 G, NO CARGO DE MÉDICO, 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE MÉDICO GRADUADO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.1212/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FRANCISCO DEODATO GUIMARAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13912/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. FRANCISCO DEODATO GUIMARAES, MATRÍCULA Nº. 005.589-1F, NO CARGO DE MÉDICO, 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE MÉDICO GRADUADO, NÍVEL I, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS -SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 976/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FRANCISCO DEODATO GUIMARAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14502/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALDEMAR UMBELINO DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 2349, NO CARGO DE MOTORISTA CATEG "D", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 016/2025- SUPERINTENDENTE HUMAITÁ, 01 DE JULHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): VALDEMAR UMBELINO DE ARAUJO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14774/2025

APENSO(S): 15217/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. DORALINA GARCIA LARANJEIRAS, NA CONDIÇÃO DE MÃE DO EX-SERVIDOR JOELSON GARCIA LARANJEIRA, MATRÍCULA N.º 189646-6B, NO CARGO DE SOLDADO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1309/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOELSON GARCIA LARANJEIRA, DORALINA GARCIA LARANJEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16219/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WILSON RABELO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 115.761-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1399/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): WILSON RABELO DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16240/2025

APENSO(S): 17359/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RIZONETE COSTA DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 088.397-2 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.067/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RIZONETE COSTA DE FREITAS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16678/2025

APENSO(S): 14240/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NILZA NOGUEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 066.016-7A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1111/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): NILZA NOGUEIRA DOS SANTOS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16791/2025

APENSO(S): 12496/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCILETE CHAGAS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 127.515-1F, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP/III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1446/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): LUCILETE CHAGAS DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16988/2025

APENSO(S): 16481/2024 E 12718/2020

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.98

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ELIZANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AO SR. EDSON NUNES DA SILVA FILHO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR EDSON NUNES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 125.511-8-B, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1562/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - PMAM

INTERESSADO(S): EDSON NUNES DA SILVA, ELIZANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA, EDSON NUNES DA SILVA FILHO E FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17005/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NEY AFONSO SIQUEIRA AGUIAR, MATRÍCULA Nº 009.445-5F, NO CARGO DE DESENHISTA, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1591/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 08 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): NEY AFONSO SIQUEIRA AGUIAR E FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17247/2025

APENSO(S): 17226/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARINA DIAS SOARES, MATRÍCULA FEC08/47476, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 177, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 3 DE SETEMBRO DE 2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARINA DIAS SOARES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ EM MANAUS, 13 DE FEVEREIRO DE 2026.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.99

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA nº 108/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR as servidoras **SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS**, matrícula nº 0036269B, e **JULIANE ANTONY HOAEGEN GOMES**, matrícula nº 0010383B, como membros do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, instituída pela Portaria nº 4/2026-GPDGP, datada de 05.01.2026;

II- ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020, datada de 30.07.2020, a contar de **01.02.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 133/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2025, que regulamenta a concessão do Regime Especial de cumprimento de jornada para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que estejam cursando Pós - Graduação Stricto Sensu;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 752/2026 - GP/TP, datado de 12.02.2026, constante no Processo SEI n.º 019688/2025;

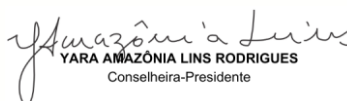
R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido do servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º0013293A, quanto à redução de carga horária para 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, mantendo o regime e a meta mensal de produtividade a que estiver submetido;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 134/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º766/2026/GP, datado de 13.02.2026, constante do Processo n.º 018615/2023;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ANA LUCIA MITOUSO DE ARAUJO CARVALHO**, matrícula n.º0047309B, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de 01.02.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 137/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 761/2026/GP, datado de 12.02.2026, constante no Processo SEI nº 000451/2026;

RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido da servidora **GIOVANNA NICOLY VALENTE BATISTA BERNARDO CABRAL**, matrícula nº 0031798D, que ocupa o cargo de Assistente da Corregedoria Geral, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 23.01.2026;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 13 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 8/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO V.Exª. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no Laudo Técnico Nº 95/2025-DICAPE (Fls.172-192), contido no Processo TCE Nº **11.090/2025**, que trata da *“Representação oriunda da Manifestação nº 71/2025 - Ouvidoria, interposta pelo secretário-geral de controle externo em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, secretária da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC-AM), e do Sr. Lázaro de Araújo de Almeida, Prefeito Municipal de Fonte Boa, para que se verifique possível burla ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, por possíveis práticas de acúmulos ilícitos de cargos públicos, com indícios verificados no sistema e-contas”*.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2026.



MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO

Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 09/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LILIAN DE SOUZA CARVALHO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1646/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/12/2025, Edição n.º 3691 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento N.º 005/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17003/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 4/2026 -GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho 954/2025 (p. 194-195), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO**, para tomar ciência do **ACORDÃO N.º 504/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/05/2024, Edição n.º 3305 (www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia interposta pelo município de Amaturá, representado por seu Prefeito à época, Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, contra o Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito do município de Amaturá, do município denunciante, por irregularidade e fraude em atos praticados nas Prestações de Contas apresentadas no momento de transição da gestão, objeto do **Processo TCE n.º 10564/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 5/2026 -GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho (p. 4325-4326), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. KELTON KELLYO DE AGUIAR SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1625/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/10/2025, Edição nº 3654 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Termo de Contrato Nº 43/2019, Firmado Entre a Prefeitura Municipal de Manaus Representada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e as Empresas J. Nasser Engenharia Ltda e Construtora Soma Ltda, objeto do **Processo TCE nº 10976/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 10/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS CÂMARA DA COSTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 113/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/03/2025, Edição n.º 3520 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15437/2019**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.



Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 11/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SATURNINO DA SILVA BRANDÃO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1867/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/01/2026, Edição n.º 3712 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14080/2025**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 18565/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM

ADVOGADO(A): Rachel Siza Tribuzy - OAB/AM nº 6863

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Kelp - Serviços Médicos Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, para apuração de possíveis irregularidades na dispensa de licitação eletrônica de nº 161/2025-CSC, no que tange à exclusão da Representante e restrição da competitividade.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2026-GCFABIAN

Retornam os autos da Representação com Pedido de Medida Cautelar, por meio da qual a empresa **KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.072.191/0001-95, com sede na Av. Ayrão, nº 518, Centro, no município de Manaus/AM, neste ato representada por seu sócio administrador, **Edvaldo Bezerra de Oliveira**, visa a suspensão de todos os atos administrativos decorrentes da **Dispensa de Licitação Eletrônica DLE nº**





161/2025, promovida pela **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM**, para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos especializados em Ortopedia, a fim de atender às necessidades do município de São Gabriel da Cachoeira, com valor estimado em R\$1.459.992,70 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos).

Os autos foram inicialmente admitidos pela Presidência desta Corte que, por meio do Despacho nº 1918/2025-GP (fls. 80/82), determinou o envio do feito à esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Considerando a exordial e a documentação apresentada pelo Representante, em primeira análise, exarei a Decisão Monocrática nº 71/2025, às fls. 87/93, acautelando-me quanto à medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela empresa **KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, por considerar que, embora sejam factíveis as alegações contidas na exordial, o caso demandava uma análise mais acurada, dada a ausência da integralidade de documentos capazes de revelar a plausibilidade do pedido, ou seja, a perfeita probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deveria permitir, por meio de cognição sumária, o poder decisório deste Relator, o que, naquele momento, não vislumbrei.

Como havia dúvidas sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, entendi por ofertar aos gestores o direito de prestar informações e apresentar documentos e determinei o encaminhamento dos autos para publicação e notificação dos envolvidos, concedendo-lhes prazo para apresentação de documentação relativa ao caso.

A decisão retromencionada foi publicada no DOE edição 3695 de 17/12/2025 e, foram notificados os interessados acerca da cautelar, conforme documentos de fls. 96/98.

Em seguida, compareceu aos autos o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, por meio do Ofício nº 008/2026-GP/CSC, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de considerações, de modo a esclarecer a demanda, o que foi deferido, conforme Despacho de fls. 109.

Rememorando o caso, tem-se que **Representante** sustenta, em linhas gerais, ter sido desclassificada injustamente, por não apresentar as propostas e os documentos de habilitação dentro do prazo, sem que houvesse, por parte da Administração, a abertura de prazo como diligência para o saneamento da questão, mesmo a Representante tendo protocolizado Nota Técnica via *e-mail*, comunicando a indisponibilidade do sistema, a fim de resguardar seu direito de participação, oportunidade em que solicitou da Administração a verificação técnica e a prorrogação ou reabertura do prazo.





Sustenta ainda que, ao não reabrir o prazo ou acolher a documentação e proposta da empresa KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a Administração comprometeu a finalidade da licitação, restringindo a competitividade, violando assim os princípios basilares da Administração Pública.

Por fim, em sede de cautelar, pleiteou a suspensão imediata de todos os atos administrativos no âmbito da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 161/2025, incluindo a análise de propostas, a fase de lances, julgamento, habilitação, adjudicação e homologação, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

O **Representado**, em suas razões, alega não ter contribuído para o deslinde do feito, atribuindo a responsabilidade ao órgão demandante pelo certame, ou seja, à Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, visto que a instrução e a condução dos processo de Dispensa de Licitação são realizados pelos órgãos executores, sendo de responsabilidade do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, somente a análise e emissão de parecer jurídico, conforme art. 158, §1º e art. 166 do Decreto Estadual nº 47.133/2023.

Aduz, portanto, o **Representado**, ser parte ilegítima, uma vez que não participou de nenhum ato do processo de referida dispensa de licitação para a escolha do fornecedor dos serviços, de acordo com expressa previsão legal anteriormente citada, tendo somente competência para a aprovação, em até 05 dias úteis, da minuta de Portaria da contratação direta.

Vieram os autos conclusos para continuidade da marcha processual.

Inicialmente, a **Representante** pleiteou, cautelarmente, a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao **Pregão Eletrônico nº 161/2025**, por entender que há violação à ampla competitividade do certame, indo de encontro ao que determina a Lei nº 14.133/2021.

Regularmente notificado, observo que o Centro de Serviços Compartilhados apresentou resposta, a qual, conquanto formalmente adequada, limitou-se a sustentar ilegitimidade passiva e a atribuir a responsabilidade pela condução do certame ao órgão demandante, sem, contudo, trazer elementos técnicos ou probatórios aptos a esclarecer, de forma objetiva, a alegada falha sistêmica narrada pela Representante.

Não obstante a fragilidade da defesa apresentada pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para o esclarecimento do mérito, cumpre ressaltar que o deferimento da medida cautelar por esta Corte de Contas exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal e do entendimento aplicado às medidas de caráter excepcional.



Examinando os elementos constante dos autos, bem como os argumentos trazidos pela **Representada**, verifica-se que as provas colacionadas pela Representante, notadamente os registros de tela - *prints* - juntados às fls. 70/71, embora indiquem dificuldades de acesso ao navegador, **não são suficientes, por si sós**, para comprovar, de maneira inequívoca, que a origem das falhas decorreu de instabilidade ou indisponibilidade do sistema **e-Compras**.

A princípio, os erros apresentados não permitem afastar a possibilidade de que as intercorrências tenham decorrido de fatores alheios ao sistema oficial, tais como problemas técnicos na máquina utilizada pela licitante, falhas de conexão local, incompatibilidade de navegador ou outros eventos de ordem privada, circunstâncias que, infelizmente, são inerentes ao ambiente digital e não podem ser automaticamente imputadas à Administração Pública sem robusta comprovação técnica.

Nesse contexto, a adoção de providência extrema, qual seja, a suspensão de certame destinado à contratação de **serviços médicos**, de natureza essencial e diretamente vinculados à prestação de serviços de saúde à população do interior do Estado, com base em elementos probatórios frágeis e inconclusivos, revela-se desproporcional e inadequada, sobretudo diante do potencial risco de prejuízo ao interesse público primário.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão de procedimento licitatório ou de contratação direta somente se justifica quando evidenciada, de forma clara e objetiva, a plausibilidade do direito invocado e o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica, ao menos neste juízo preliminar, nos autos. E é diante disso que, ausente a comprovação inequívoca do *fumus boni iuris*, bem como diante da existência de risco inverso ao interesse público (*periculum in mora reverso*), não se mostra juridicamente viável a concessão da medida cautelar pleiteada.

Portanto, afigura-se inadequado, em sede liminar, adotar medidas de natureza drástica que interfiram diretamente na execução das políticas públicas de saúde, sem a devida instrução processual e a análise técnica ordinária a ser realizada pela unidade competente deste Tribunal.

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Dito isso, com base nos princípios da presunção de legitimidade do ato administrativo e no da eficiência, e respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, entendo que a adoção de medida cautelar extrema não se mostra razoável e seu indeferimento não implica prejuízo à continuidade da apuração dos fatos, que deverá prosseguir em cognição exauriente,





com a instrução pela unidade técnica competente, a fim de que se verifique, ao final, a regularidade ou não do ajuste celebrado, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa **KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades no procedimento objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2025-CSC/AM, devido ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a **Representante** acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **CIENTIFIQUE** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, nos termos regimentais;
 - d. **CIENTIFIQUE** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações - DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessados - Centro de Serviços Compartilhados/CSC e Secretaria de Estado da Saúde/SES-AM - , assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para análise e apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, nos termos regimentais, para análise e manifestação conclusiva;
5. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **12 de fevereiro de 2026**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11244/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RONALDO CASTILLO CAMARGO E CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA

REPRESENTADO: NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO(A): AFRÂNIO AZEVEDO PEREIRA - 4434

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR CARDIOBABY - CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA, REPRESENTADA PELO SR. RONALDO CASTILLO CAMARGO EM DESFAVOR DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE MANAUS - SES/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, ORIUNDOS DO CONTRATO Nº 168/2017.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada por CARDIOBABY – CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA. em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, na qual a representante sustenta a ocorrência de inadimplência contratual reiterada, enriquecimento ilícito da Administração e risco à continuidade da prestação de serviço público essencial de cardiologia pediátrica no âmbito da rede estadual de saúde.

2) Narra a empresa que, em 26 de dezembro de 2017, celebrou com a então SUSAM o Contrato nº 168/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0993/2017-CGL, cujo objeto consistia na prestação de serviços de apoio às cirurgias cardíacas pediátricas e procedimentos intervencionistas destinados a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde no Estado do Amazonas. O ajuste foi sucessivamente prorrogado mediante termos aditivos, alcançando o limite máximo de vigência previsto na legislação aplicável à época, tornando-se inviável sua continuidade após o esgotamento do prazo legal.

3) A representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 145/2026-GP, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) desta Corte, edição nº 3727 de 12 de fevereiro de 2026, que determinou a sua distribuição a este Relator para as providências cabíveis.

4) Alega a representante que, apesar da execução regular e contínua dos serviços contratados, remanesceu passivo financeiro expressivo, que, segundo planilha detalhada acostada aos autos, totaliza R\$ 5.315.844,10, envolvendo verba indenizatória referente ao exercício de 2017, parcelas do Contrato nº 168/2017 relativas a 2018 e 2023, bem como valores decorrentes de ordens de serviço expedidas nos anos de 2024 e 2025. Sustenta que tal inadimplência comprometeu severamente sua saúde econômico-financeira, impondo-lhe a absorção de custos operacionais, técnicos e humanos sem a correspondente contraprestação financeira.





5) Posteriormente, após novo procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato nº 69/2025, cujo objeto consiste na prestação contínua de serviços de cardiologia pediátrica e cardiologia intervencionista nas cardiopatias congênitas e adquiridas, destinados ao atendimento da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – FHCFM, das maternidades e demais unidades da rede estadual de saúde. A empresa afirma que a celebração do novo ajuste não implicou novação, renúncia ou quitação tácita dos débitos anteriores, tratando-se de relação jurídica distinta, porém inserida em contexto fático de continuidade da prestação do serviço público.

6) Em 26 de janeiro de 2026, a representante encaminhou notificação administrativa à SES/AM, comunicando a existência de débitos vencidos e não pagos e informando a possibilidade de suspensão total ou parcial da execução contratual, com fundamento nos dispositivos legais que autorizam a suspensão do cumprimento das obrigações em caso de mora administrativa superior aos prazos legalmente estabelecidos. Em resposta, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou contranotificação, rechaçando a alegação de mora quanto ao Contrato nº 69/2025, destacando que a parcela referente à competência de novembro de 2025 foi devidamente paga e que a nota fiscal referente a dezembro de 2025 fora protocolizada poucos dias antes da notificação, inexistindo atraso apto a caracterizar inadimplemento contratual no âmbito do ajuste vigente.

7) A controvérsia evoluiu para o ajuizamento, pelo Estado do Amazonas, de tutela provisória de urgência em caráter antecedente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, processo nº 0023004-80.2026.8.04.1000, com o objetivo de compelir a empresa a restabelecer integralmente a prestação dos serviços de cardiologia pediátrica, diante da notícia de cancelamento de consultas e exames em unidade hospitalar da rede pública.

8) No âmbito desta Corte de Contas, a representante requer a concessão de medida cautelar para apuração dos débitos apontados, reconhecimento da inadimplência estatal, adoção de providências para regularização do passivo financeiro e apuração de eventual dano ao erário e enriquecimento ilícito decorrente da conduta administrativa. Sustenta, em síntese, que a mora prolongada da Administração teria gerado desequilíbrio econômico-financeiro relevante, com reflexos diretos na continuidade e regularidade da prestação de serviço público essencial, circunstância que justificaria a atuação deste Tribunal no exercício do controle externo.

9) Diante desse conjunto de elementos, o representante requer em cautelar que o TCE/AM determine à Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM que apresente, no prazo a ser fixado por este Tribunal, plano emergencial de pagamento dos valores em aberto relativos ao Contrato nº 168/2017, com cronograma definido e indicação da respectiva fonte orçamentária.

10) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

11) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em falhas na gestão pública. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

12) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.





13) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

14) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

16) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

17) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

18) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

19) Considerando o teor da Representação apresentada pela empresa CARDIOBABY – CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA., que aponta possível inadimplência reiterada por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, relativamente ao Contrato nº 168/2017, a períodos indenizatórios subsequentes e a ordens de serviço expedidas nos exercícios de 2024 e 2025, bem como sustenta a existência de passivo financeiro no montante de R\$ 5.315.844,10, com alegados reflexos na execução do Contrato nº 69/2025 e possível configuração de enriquecimento ilícito e dano ao erário, entendo, neste momento processual, que se impõe a oitiva prévia dos responsáveis pela gestão contratual e pela ordenação das despesas no âmbito da SES/AM, com vistas à adequada instrução do feito, especialmente quanto à verificação da existência, liquidez e exigibilidade dos valores apontados, da regularidade das ordens de serviço e da conformidade dos procedimentos administrativos adotados.





20) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar formulado pelo representante, revela-se prudente e necessária a manifestação dos gestores envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada.

21) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO por meio do servidor vinculado à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, considerando a urgência e a relevância da matéria suscitada na Representação que trata de possíveis irregularidades na execução contratual e na gestão financeira dos Contratos nº 168/2017 e nº 69/2025, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM;

b) OFICIE-SE à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, na pessoa de sua Secretária ou autoridade equivalente, bem como aos responsáveis pela ordenação de despesas e gestão contratual à época dos fatos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente acerca dos seguintes pontos destacados na peça inicial da Representação:

i) Demonstrativo detalhado da execução financeira do Contrato nº 168/2017, incluindo notas fiscais apresentadas, liquidações efetuadas, pagamentos realizados e eventuais valores pendentes, com a respectiva fundamentação legal para eventual inadimplemento;

ii) Esclarecimentos quanto à natureza jurídica e ao fundamento legal das ordens de serviço expedidas nos exercícios de 2024 e 2025, bem como informação acerca da existência de cobertura contratual ou enquadramento como despesas indenizatórias, acompanhados dos respectivos empenhos, liquidações e comprovantes de pagamento;

iii) Informações acerca da situação atual do Contrato nº 69/2025, notadamente quanto à regularidade dos pagamentos das competências de novembro e dezembro de 2025, bem como eventuais providências adotadas diante da notificação encaminhada pela empresa contratada;

iv) Cópia integral dos processos administrativos relacionados ao Contrato nº 168/2017, às ordens de serviço mencionadas na Representação e ao Contrato nº 69/2025, incluindo editais, contratos, termos aditivos, pareceres técnicos e jurídicos, notas de empenho, ordens bancárias, relatórios de fiscalização contratual, notificações, respostas administrativas e eventuais processos administrativos sancionadores instaurados.

c) DÊ-SE CIÊNCIA ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

d) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação da Representada, retornem os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC



PROCESSO: 11485/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Kaele Ltda e Jose Neilo de Lima Silva

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

ADVOGADO(A): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta por Kaele Ltda, Representada pelo Sr. José Neilo Lima da Silva, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Acerca de Possíveis Irregularidades do Processo de Dispensa de Licitação Emergencial Nº 003/2026 – Cc/pmpd, Bem Como do Processo Administrativo Nº 0031/2026 – Semplaf, Cujo Objeto Trata-se de Contratação Emergencial de Empresa Para Eventual e Futura Contratação Para a Locação de Veículos Leves e Pesados Para Atender as Necessidades das Secretarias Executivas, Gabinetes e Departamentos da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Kaele Ltda., representada pelo Sr. José Neilo de Lima Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal, quanto ao processo de dispensa de licitação emergencial n.º 003/2026 – CC/PMPD, bem como do processo administrativo n.º 0031/2026 – SEMPLAF, cujo objeto trata de contratação emergencial de empresa para eventual e futura contratação para a locação de veículos leves e pesados para atender as necessidades das secretarias executivas, gabinetes e departamentos da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 76/78, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho no Diário Oficial Eletrônico, oficiando a Representante e a Representada para que tomem ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na peça inicial, a Representante relata que houve dispensa de licitação para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação emergencial de empresa para eventual e futura contratação para a locação de veículos leves e pesados para atender as necessidades das secretarias executivas, gabinetes e departamentos da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. A Representante alega que houve irregularidades na dispensa em questão, como: não divulgação em tempo hábil para ser analisado e esclarecido conforme a lei, inconsistências na divulgação do processo, o não retorno de solicitações e a publicação de forma inesperada do vencedor, com uma proposta de valores superiores ao ofertado pela licitante. A Representante informou que o Edital de Dispensa de Licitação estabeleceu que os documentos de habilitação e proposta comercial deveriam ser encaminhados exclusivamente por e-mail institucional do órgão demandante, e procedeu dessa forma, em 28.01.2026, embora não tenha tido qualquer retorno administrativo. Após, em 03.02.2026, verificou que foi





publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas a adjudicação do objeto em favor de outra empresa, cuja proposta apresentou valor superior ao ofertado pela Representante, a empresa Kaele Ltda.

Assim, diante da escolha de proposta mais onerosa pela administração, e da alegada violação à publicidade e transparência, cerceamento de competitividade e omissão de acesso à informação, a Representante pleiteia a concessão de medida cautelar de revogação ou suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo seu prosseguimento ou contratação, para evitar dano ao erário, por considerar que se trata de uma contratação ilegítima e antieconômica.

Vieram-me os autos em 13.02.2026, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos substanciais acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao presente certame, entendo que a medida cautelar suscitada relacionada à suspensão da homologação e adjudicação do certame referente ao processo administrativo n.º 0031/2026-SEMPALF antes mesmo do contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida.

Dai porque, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada. Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência



dos argumentos da Representante sem que a Representada seja ouvida com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, em vista do disposto acima, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, Empresa Kaele Ltda., representada pelo Sr. José Neilo de Lima Silva.
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/75, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR a Empresa Kaele Ltda**, por intermédio do seu Representante legal, Sr. José Neilo de Lima Silva, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. Ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

